



RELATÓRIO
**ONDE ESTAMOS NA IMPLEMENTAÇÃO
DO CÓDIGO FLORESTAL?**
RADIOGRAFIA DO CAR E DO PRA
NOS ESTADOS BRASILEIROS

**EDIÇÃO
2021**



Joana Chiavari
Cristina Leme Lopes
Julia Nardi de Araujo



INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Setor	Uso da terra
Região	Brasil
Palavras-Chave	Uso da terra, Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, CAR, Programa de Regularização Ambiental, PRA

Autoras

Joana Chiavari

Diretora Associada, Direito e Governança do Clima
joana.chiavari@cpiglobal.org

Cristina Leme Lopes

Analista Legal Sênior, Direito e Governança do Clima

Julia Nardi de Araujo

Analista Legal, Direito e Governança do Clima

Projeto gráfico e diagramação

Meyrele Nascimento

Fotos de capa

Cristina Leme Lopes (exceto fotos de satélite e georeferenciada)

Citação sugerida

Chiavari, Joana; Cristina L. Lopes e Julia N. de Araujo. *Onde Estamos na Implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos Estados Brasileiros*. Edição 2021. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021.

SOBRE O CPI E INPUT

O **Climate Policy Initiative (CPI)** é uma organização com experiência na análise de políticas públicas e finanças. Nossa missão é contribuir para que governos, empresas e instituições financeiras possam impulsionar o crescimento econômico enquanto enfrentam mudanças do clima. Nossa visão é a de uma economia global sustentável, resiliente e inclusiva. No Brasil, o CPI é afiliado à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

A **Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT)** é composta por uma equipe de especialistas que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), aos participantes do webinar promovido pelo Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio), aos participantes das reuniões preparatórias e do VIII Encontro Nacional do Cadastro Ambiental Rural, bem como aos entrevistados dos órgãos e agências dos estados e do Distrito Federal por suas valiosas contribuições sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e do Programa de Regularização Ambiental em seus respectivos estados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre (Sema/AC); Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas (Sema/AM); Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá (Sema/AP); Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema/BA); Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace); Instituto Brasília Ambiental (Ibram/DF); Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (Sema/DF); Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf/ES); Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (Semad/GO); Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (Sema/MA); Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF/MG); Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul); Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (Sema/MT); Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA); Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba (Sudema/PB); Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH/PE); Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Semar/PI); Instituto Água e Terra do Paraná (IAT/PR); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea/RJ); Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN); Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul (Sema/RS); Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO); Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH/RR); Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina (SAR/SC); Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe (Adema/SE); Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo (SAA/SP); Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS/TO); e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh/TO).

Este trabalho não seria possível sem o apoio financeiro de Norway's International Climate and Forest Initiative (NICFI) e do Instituto Clima e Sociedade (iCS). Nossos parceiros e financiadores não necessariamente compartilham das posições expressas nesta publicação.



SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
SUMÁRIO EXECUTIVO	9
RADIOGRAFIA DE 2021	10
INTRODUÇÃO	18
1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL	21
1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal (antes de 22 de julho de 2018)	21
1.1.1 Etapa 1	23
1.1.2 Etapa 2	24
1.1.3 Etapa 3	24
1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	24
2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS	26
2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais	26
2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal	28
2.2.1 Restauração de APP e Reserva Legal	28
2.2.2 Compensação de Reserva Legal	33
2.2.3 Artigo 68 do Código Florestal: aplicação da lei no tempo para definição do percentual de Reserva Legal	35
2.2.4 Redução do percentual de Reserva Legal nos estados da Amazônia Legal com Zoneamento Ecológico-Econômico	36
2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	37
2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental	38
3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS	39
3.1 Informação e transparência sobre os dados do CAR e PRA	39
3.2 Status do CAR	41
3.2.1 Inscrição no CAR	41
3.2.2 Cancelamento de CAR sobrepostos à Terras Indígenas, Unidades de Conservação de domínio público e outras áreas consideradas impeditivas	44
3.2.3 Análise e validação do CAR	45
3.2.4 Principais desafios	55

3.3 Status do PRA	60
3.3.1 Adesão ao PRA	60
3.3.2 Módulo de Regularização Ambiental	61
3.3.3 Elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso	62
3.3.4 Execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal	64
3.3.5 PRA auto-declaratório	65
3.3.6 Números do PRA	65
ANEXO 1: LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO (REVISADA E ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO DE 2021)	68
Legislação federal	68
Legislação estadual referente ao CAR e ao PRA	69

LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX

Figura 1. Status da Implementação do CAR e do PRA pelos Estados, 2021	12
Figura 2. Etapas da Regularização Ambiental de Imóveis Rurais de Acordo com o Código Florestal, 2021	22
Figura 3. Imóveis Rurais Inscritos no CAR, 2021	42
Figura 4. Diferença entre o Número de Cadastros Analisados e Validados nos Estados, 2021	46
Figura 5. Etapas da Análise Dinamizada, 2021	53
Figura 6. Número de Cadastros Validados com Passivos e Número de Termos de Compromisso Assinados, 2021	67
Tabela 1. Regulamentação nos Estados com Relação à Regularização dos Passivos em APP e Reserva Legal, 2021	15
Tabela 2. Prazos para Restauração das Áreas Consolidadas em APP e Reserva Legal, 2021	30
Box 1. Estratégias adotadas por Mato Grosso e Pará para a análise do CAR ganhar escala	47
Box 2. Controvérsias sobre a aplicação do Código Florestal na Mata Atlântica	49
Box 3. Etapas da análise dinamizada	52
Box 4. O papel do Serviço Florestal Brasileiro na implementação do Código Florestal	58
Box 5. Revisão de Termos de Compromissos firmados antes do novo Código Florestal	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Acre	IDAF Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
AD Análise Dinamizada	Idema Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte
ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade	Imap Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá
AGERP Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão	ISA Instituto SocioAmbiental
AGU Advocacia Geral da União	ITERMA Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
AL Alagoas	MA Maranhão
AM Amazonas	MG Minas Gerais
AP Amapá	MMA Ministério do Meio Ambiente
APP Área de Preservação Permanente	MPE Ministério Público Estadual
ART Anotação de Responsabilidade Técnica	MPF Ministério Público Federal
ASV Autorização de Supressão de Vegetação	MRA Módulo de Regularização Ambiental
ATER Assistência Técnica e Extensão Rural	MS Mato Grosso do Sul
BA Bahia	MT Mato Grosso
BC Banco Central	PA Pará
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	PB Paraíba
CAR Cadastro Ambiental Rural	PCT Povos e Comunidades Tradicionais
CE Ceará	PE Pernambuco
CEFIR Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Bahia	PI Piauí
CMN Conselho Monetário Nacional	PL Projeto de Lei
CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas	PUC-Rio Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
CNUC Cadastro Nacional de Unidades de Conservação	PR Paraná
CNA Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	PRA Programa de Regularização Ambiental
CPF Cadastro de Pessoas Físicas	PRADA Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas
CPI Climate Policy Initiative	PSA Pagamento por Serviço Ambiental
CRA Cota de Reserva Ambiental	RE Recurso Extraordinário
DF Distrito Federal	RJ Rio de Janeiro
Emater Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	RL Reserva Legal
Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	RN Rio Grande do Norte
ES Espírito Santo	RO Rondônia
FBDS Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável	RR Roraima
Funai Fundação Nacional do Índio	RS Rio Grande do Sul
GEF Global Environmental Facility	RURAP Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá
GO Goiás	SAA Secretaria de Agricultura e Abastecimento
IAT Instituto Água e Terra do Paraná	SAF Secretaria de Agricultura Familiar
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SAFs Sistemas Agroflorestais Sucessionais
ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	SC Santa Catarina
	SE Sergipe

Sedam Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Sema Secretaria de Meio Ambiente

Semace Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará

Semas/PA Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

SFB Serviço Florestal Brasileiro

SICAR Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

SIMA Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

SIMCAR Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural

SP São Paulo

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TAC Termo de Ajustamento de Conduta

TC Termo de Compromisso

TCRAE Termo de Cota de Reserva Ambiental Estadual

TI Terras Indígenas

TO Tocantins

UC Unidade de Conservação

ZEE Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO EXECUTIVO

No Brasil, existe hoje uma importante oportunidade de alinhar o crescimento da agropecuária com a proteção dos recursos naturais. Segundo estimativas, podemos dobrar nossa produção agrícola aproveitando as áreas já abertas, sem a necessidade de novos desmatamentos.¹ A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012), ou, simplesmente, Código Florestal, é um instrumento fundamental para estimular os esforços do Brasil nessa direção, pois seus dispositivos de proteção que limitam a expansão em termos de área de produção, as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal, criam incentivos para que os produtores rurais invistam em tecnologias para a modernização da agricultura e em práticas que promovam ganhos de produtividade.

Além disso, a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 26), realizada em Glasgow, em novembro de 2021, abre espaço para a recuperação verde da economia do país, pós-pandemia, ao tornar operacional o mercado de carbono e reconhecer as soluções baseadas na natureza como tendo um papel crítico para o controle das mudanças climáticas. Neste caso, o Código Florestal também é um instrumento essencial, pois promove a conservação e restauração florestal, sendo ele próprio um indutor do crescimento econômico verde.

Porém, a implementação da lei ainda constitui um desafio importante. Às vésperas de completar dez anos de sua promulgação e apesar dos avanços alcançados, o Código Florestal está longe de ser efetivamente implementado em todos os estados brasileiros.

Esta publicação do Climate Policy Initiative/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (CPI/PUC-Rio) faz parte de um projeto de monitoramento permanente da implementação do Código Florestal nos estados brasileiros, que conta com a contribuição dos órgãos ambientais e de agricultura estaduais. A partir da análise detalhada das regulamentações estaduais, da coleta de dados e informações junto aos estados e da troca de experiências entre os analistas e gestores estaduais em encontros virtuais e presenciais, o relatório traça uma radiografia da implementação da lei florestal. Além disso, o estudo utiliza indicadores específicos que revelam os avanços alcançados no último ano e identifica as estratégias adotadas pelos estados que se encontram mais adiantados, as principais lacunas e desafios existentes, e as oportunidades para acelerar a implementação da lei.

Ao dar publicidade a essas informações, este relatório permite o acompanhamento contínuo do status da regulamentação e implementação do Código Florestal em cada um dos estados brasileiros, servindo como guia para direcionar os esforços e recursos disponíveis. Este documento é a terceira edição do relatório, tendo sido a primeira versão publicada em 2019. A cada ano, as informações são revistas e atualizadas.

¹ Antonaccio, Luiza, Juliano Assunção, Maína Celidonio, Joana Chiavari, Cristina L. Lopes, Amanda Schutze. Ensuring Greener Economic Growth for Brazil. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2018. bit.ly/3oZHqSY

RADIOGRAFIA DE 2021



A etapa de **inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR)** já está bastante avançada em todos os estados. Ainda assim, observa-se um aumento constante na base cadastral em todo o país, com destaque para Roraima que dobrou o número de inscrições no último ano. Apesar do avanço das inscrições de povos e comunidades tradicionais (PCT) no Amazonas, Bahia, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí, esse grupo ainda depende de ações e programas específicos para avançar.



A **análise dos dados declarados no CAR** tem avançado na maioria dos estados, mas apenas um pequeno grupo se destaca. No Acre, Amazonas, Pará e Rondônia, em torno de 20% dos cadastros do estado já começaram a ser analisados; em Mato Grosso, este número alcança quase metade dos cadastros estaduais e, no Espírito Santo, aproximadamente 72% dos cadastros já passaram por esta etapa.



Apesar dos avanços, a **conclusão da análise, com a validação dos dados**, continua sendo um enorme desafio, com a exceção do Espírito Santo que já conseguiu validar todos os cadastros analisados. Altas taxas de reanálise dos cadastros e dificuldades na comunicação com proprietários e possuidores impedem que as análises sejam finalizadas. Um CAR pode precisar de mais de 10 análises até ser validado, como é o caso, atualmente, em Rondônia. No Pará, dos 47 mil cadastros que já foram objeto de análise, 45 mil estão aguardando que o produtor responda à notificação do órgão competente para retificar ou complementar os dados do CAR. Esta situação é similar no Acre, Amazonas, Mato Grosso, Paraná e Rondônia.



A **análise dinamizada** saiu do papel e foi implementada pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) no Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro, mas ainda é incipiente e não se sabe quais serão os resultados. No Amapá, primeiro estado a implantar a análise dinamizada, cerca de 2 mil cadastros já passaram pela ferramenta, o que representa 25% dos cadastros do estado, dos quais cerca de 1.800 tiveram informações corrigidas automaticamente pelo sistema e aguardam a concordância do proprietário.



Clique para mais informações sobre os termos destacados.

 Existe um desafio enorme de chegar à **etapa final de regularização ambiental** dos imóveis rurais. Devido à falta de interesse dos produtores rurais na **adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)**, apenas uma parte dos cadastros já validados segue para a etapa de **assinatura de Termo de Compromisso (TC)** para a recuperação dos passivos em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal. No Acre, cerca de 60% dos cadastros validados com passivos já possuem TC, em Mato Grosso e no Pará este número cai para 20% e, em Rondônia, a situação é ainda pior, os termos firmados correspondem a apenas 5% dos cadastros validados com passivos.

 Quinze estados já promoveram a **regulamentação do PRA** e a maioria dos estados já adotou critérios e parâmetros para a restauração dos passivos em APP e Reserva Legal. Entretanto, nove estados ainda estão muito atrasados na construção de uma base legal para regularização dos imóveis rurais: Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.

 Considerando todas as etapas da regularização ambiental, **Acre, Mato Grosso, Pará e Rondônia são os estados mais avançados na implementação do Código Florestal**. Em números absolutos, Mato Grosso tem a liderança com 51 mil cadastros com análise iniciada, 6.158 cadastros validados e 454 termos de compromisso firmados para regularização ambiental dos imóveis rurais. **Mas Acre e Pará são os estados com a melhor performance em 2021**. Acre aumentou em 48% o número de inscrições no CAR, triplicou o número de técnicos dedicados à análise dos cadastros e aumentou em 61% o número de termos de compromisso assinados. Pará aumentou em 272% o número de cadastros analisados, em 60% o número de cadastros validados e em 88% o número de termos de compromisso assinados. Apesar de o Pará ser o terceiro estado em número de termos de compromisso, a área a ser restaurada em APP e Reserva Legal é três vezes maior que a área em Mato Grosso, estado com mais termos de compromisso assinados.

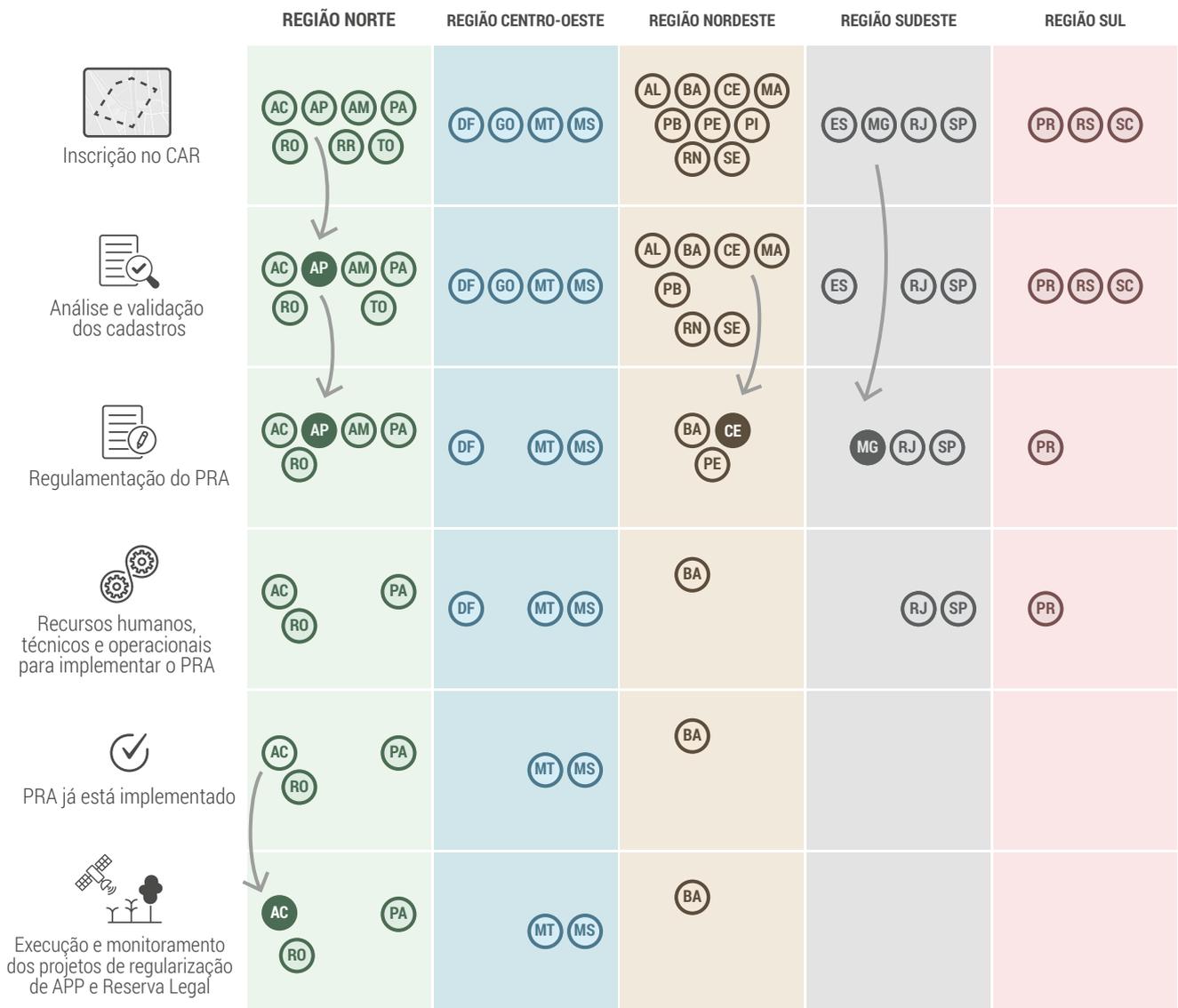
 Existe um grupo de estados que definitivamente ficou para trás no processo de implementação do Código Florestal, não possuem legislação, não avançam na etapa de análise, não possuem bases cartográficas para implementação da análise dinamizada e não estão contemplados em acordos de cooperação técnica e financeira. **Destacam-se, nesse grupo, Roraima e Piauí como sendo os estados mais atrasados**, mas outros estados da região Nordeste e o Rio Grande do Sul também encontram muitas dificuldades para avançar.



Clique para mais informações sobre os termos destacados.

A regularização ambiental das propriedades envolve várias etapas e a intervenção de diferentes atores. A inscrição, análise e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são as etapas iniciais, mas os estados também precisam regulamentar e implementar o Programa de Regularização Ambiental (PRA). O status dos estados em todas as etapas de implementação do Código Florestal pode ser visto na **Figura 1**, abaixo.

Figura 1. Status da Implementação do CAR e do PRA pelos Estados, 2021



Legenda:

Progresso alcançado em 2021

Nota: Alguns estados foram reclassificados com relação à edição de 2020 após novas informações dos estados.

Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

Todos os estados já estão bem avançados na **etapa de inscrição dos imóveis rurais no CAR**, mas a base do CAR continua sendo ampliada permanentemente, com novos cadastros em 2021 em todas as unidades da federação. Em alguns estados este avanço se deu principalmente no registro de pequenos proprietários, possuidores e povos e comunidades tradicionais, como no Amazonas, Bahia, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí. O Pará desenvolveu uma metodologia própria de inscrição que contou com a participação ativa das comunidades. Apesar disso, na maioria dos estados este grupo ainda necessita de auxílio do poder público para progredir. **É importante ressaltar que o prazo para os produtores inscreverem seus imóveis rurais no CAR, sem perder o direito de aderir ao PRA, se esgotou em 31 de dezembro de 2020.**

A **etapa de análise e validação dos cadastros** já foi inaugurada pela maioria dos estados, mas continua sendo o principal gargalo para a implementação do Código Florestal. **A grande novidade de 2021 foi a implantação, ainda que de forma incipiente, da análise dinamizada no Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro.** Embora a ferramenta já esteja disponível em todos esses estados, ela está em operação apenas em alguns municípios pilotos no Amapá e Paraná. Os demais estados ainda estão avaliando as áreas estratégicas ou corrigindo mapeamentos temáticos. A expectativa é que a análise dinamizada se estenda para mais 18 estados até o final de 2022. **Com a implementação da análise dinamizada, o Amapá conseguiu avançar da etapa de inscrição para a etapa de análise e validação do CAR.**

Quase todos os estados já conseguiram implementar a análise dos dados declarados nos cadastros pela equipe técnica. Apesar de muitos estados já terem alcançado esta etapa, a situação entre estados é bastante heterogênea, alguns estão muito mais avançados que outros. **Dentre os estados que já possuíam uma rotina "ativa" de análise dos cadastros pela equipe técnica, apenas Acre, Amazonas, Maranhão e Rondônia tiveram um aumento significativo no volume de cadastros analisados por mês, durante o ano de 2021. Mato Grosso e Pará, que já tinham atingido um grande progresso no ano anterior, conseguiram manter uma elevada taxa de análise esse ano.**

Apesar do avanço na análise dos cadastros em diversos estados, a validação continua sendo um enorme desafio em todos que já alcançaram esta etapa. Apenas Acre, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Pará tiveram progresso no número de cadastros validados em 2021, com destaque para o Maranhão que aumentou em 700% a validação. Em termos absolutos, o número de cadastros validados nos estados varia muito. Em Alagoas, Distrito Federal, Goiás e Santa Catarina este número ainda é muito baixo, de 1 a 100 cadastros. A situação no Amazonas, Rio de Janeiro, São Paulo, Acre e Paraná é um pouco melhor, mas, ainda assim, estes estados possuem apenas 100 a 550 cadastros validados. Outros estados já conseguiram avançar um pouco mais e já possuem entre 1.000 a 3.000 cadastros validados, como é o caso do Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará e Rondônia. Mato Grosso já conseguiu validar em torno de 6 mil cadastros. **Apesar dos progressos nestes estados, o Espírito Santo continua sendo o mais avançado nessa etapa, com aproximadamente 73 mil cadastros já validados, o que representa 72% dos cadastros do estado.**

Dentre os desafios identificados nesta fase, destacam-se o elevado volume e baixa qualidade dos cadastros, a dificuldade de comunicação com proprietários e possuidores e escassez de bases

cartográficas, recursos técnicos e humanos para executar a validação. **Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Roraima ainda se encontram na fase de inscrição e não começaram a análise e validação do CAR.**

Como o CAR é um instrumento do Código Florestal que tem sido usado em outras políticas públicas, como licenciamento ambiental, acesso ao crédito rural e regularização fundiária, avançar na etapa de análise e validação do CAR deve ser prioridade máxima dos governos estaduais. **O cancelamento de mais de mil cadastros no Pará que estavam sobrepostos à Terras Indígenas e Unidades de Conservação, mostra o quanto é importante validar as informações do CAR para assegurar uma base cadastral confiável.**

A regulamentação do PRA já foi editada por quinze estados, sendo que Amapá, Ceará e Minas Gerais regulamentaram nesse último ano. Embora não tenham regulamentado o PRA, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Norte e Roraima possuem minutas em tramitação. Os oito estados restantes continuam bastante atrasados e aguardam a implementação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) pelo Serviço Ambiental Brasileiro (SFB) para editar a regulamentação. A falta de regulamentação impede que o estado avance nas etapas subsequentes à análise dos cadastros.

Na maioria dos estados a **implementação do PRA** ainda está longe de acontecer. **Em apenas seis estados, Acre, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Pará, o programa está em operação, com sistema em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de APP e Reserva Legal em execução e monitoramento.** Dos estados que não haviam implementado o programa até o ano passado, nenhum avançou em 2021. Com relação ao número de termos de compromisso já assinados e em execução nos estados, os números variam: Rondônia possui em torno de 140, Acre e Pará entre 280 e 300, enquanto Mato Grosso possui pouco mais de 450 termos de compromisso assinados. Observa-se um pequeno aumento na assinatura de novos termos de compromisso em 2021, o que mostra a dificuldade de levar a regularização ambiental até o fim. Na Bahia e Mato Grosso do Sul há termos de compromisso auto-declaratórios, mas não foi possível saber quantos estão em execução.

A implementação do PRA depende também da **regulamentação pelos estados das modalidades e parâmetros para a regularização ambiental das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal.** A **Tabela 1**, abaixo, sintetiza a legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal.

A maioria dos estados já estabeleceu as regras mínimas sobre recomposição de APP e Reserva Legal. Dentre os estados que não haviam editado normas sobre a regularização dos passivos até 2020, apenas Amapá, Ceará, Maranhão e Minas Gerais avançaram em 2021. De modo geral, a regulamentação dos estados segue as regras gerais do Código Florestal, mas cada estado traz uma inovação própria. Alguns estados instituíram regras jurídicas estabelecendo diretrizes e critérios sobre a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas, enquanto outros estão dispendo sobre este assunto por meio de manuais e cartilhas.

Tabela 1. Regulamentação nos Estados com Relação à Regularização dos Passivos em APP e Reserva Legal, 2021

		REGIÃO NORTE							REGIÃO CENTRO-OESTE				REGIÃO SUDESTE				REGIÃO SUL			REGIÃO NORDESTE								
		AC	AP	AM	PA	RO	RR	TO	DF	GO	MT	MS	ES	MG	RJ	SP	PR	RS	SC	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Regularização de áreas consolidadas em APP	Define prazo para a restauração de APP	★	★	★	★	★	-	-	★	★	-	-	-	★	★	★	★	-	-	-	★	★	-	-	★	-	-	-
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de APP	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	-	-	-
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em APP	★	★	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	-	★	★	★	-	★	-	-	-
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de APP	-	★	★	★	★	-	-	★	-	★	-	-	★	★	★	★	-	-	-	★	★	★	-	★	-	-	-
Regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal	Define prazo para a restauração de RL	★	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	-	★	-	★	★	-	★	-	-	-
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de RL	★	-	-	★	★	-	-	★	-	★	★	-	-	-	-	-	-	★	-	★	-	-	★	-	-	-	-
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em RL	★	★	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	-	★	★	-	★	-	-	-	-
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de RL	-	-	★	★	★	-	-	★	-	★	★	-	★	★	★	★	-	-	-	★	★	★	-	★	-	-	-
	Regulamenta o art. 68 do Código Florestal que trata do percentual de RL de acordo com a lei em vigor	-	★	★	-	-	-	-	-	★	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Possui ZEE aprovado (Estados da Amazônia Legal)	★	-	★	★	★	-	★	n/a	n/a	★	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	★	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	
Compensação de Reserva Legal	Define regras básicas para a compensação de RL	★	★	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	-	★	-	★	★	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL em UC de domínio público	-	★	★	★	★	-	-	-	★	★	★	-	★	-	★	★	-	★	-	★	-	★	-	★	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de arrendamento de servidão ambiental ou RL	★	★	★	★	★	-	-	★	-	★	-	-	★	-	-	-	-	★	-	★	-	★	-	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação por meio de CRA	★	★	★	★	-	-	-	-	★	★	★	-	-	★	-	-	-	★	-	★	-	★	-	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de cadastramento de área equivalente	-	★	★	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	-	-	★	-	-	-	-	-	
	Define as áreas prioritárias no estado para receber compensação de RL de outro estado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Regularização de passivos após 2008	Define regras para regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008	★	★	★	★	-	-	-	★	★	-	-	-	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	
Status dos estados	Situação do estado com relação à regulamentação estadual para regularização dos passivos de APP e RL	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	

Legenda: ★ Sim ★ Regulamentação editada em 2021 😊 Status avançado - regulamentação suficiente
 - Não 😐 Status intermediário - regulamentação insuficiente
 n/a Não aplicável 😞 Status atrasado - sem regulamentação

Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária continua sendo privilegiada, tendo sido regulamentada em 14 estados. São Paulo, por exemplo, instituiu em 2020 o Programa Agro Legal, estabelecendo expressamente que a compensação da Reserva Legal por meio da doação de áreas em Unidades de Conservação constitui uma das diretrizes do programa e deve ser facilitada.

A regulamentação e implementação, pelos estados, do artigo 68 do Código Florestal, que dispõe sobre a aplicação do percentual de Reserva Legal de acordo com a lei em vigor à época da supressão de vegetação, **permanece complexa e de difícil aplicação.** Apenas Amapá, Amazonas, Goiás e Paraná e São Paulo regulamentaram este dispositivo em lei estadual, enquanto a maioria apenas faz menção à lei federal. São Paulo, por exemplo, estabeleceu em lei estadual uma lista de marcos legais que devem ser considerados para o cálculo da Reserva Legal no estado. O dispositivo foi declarado constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2019, mas o Ministério Público interpôs um recurso extraordinário contra a decisão, que ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão do Supremo sobre este recurso será de grande importância, pois delimitará os critérios a serem observados no exercício da competência dos estados para legislar e definir os marcos legais para a aplicação do artigo 68.

A maioria dos estados, ao regulamentar o PRA, somente dispõe sobre a regularização ambiental dos passivos em APP e Reserva Legal anteriores a 2008. **Apenas dez estados estabelecem em legislação o procedimento para a regularização dos passivos que foram constituídos após 2008.** Dentre eles, Acre, Bahia, Pará e o Distrito Federal preveem que os passivos anteriores e posteriores a 2008 serão regularizados no âmbito do PRA. Já Amapá, Rio de Janeiro e Paraná estabelecem procedimentos distintos. Apesar de não haver previsão legal expressa, alguns estados, a exemplo de Rondônia, estão resolvendo esta questão diretamente nos sistemas do CAR e PRA. Essa situação deve melhorar com a implementação do Módulo de Regularização Ambiental (MRA) pelo SFB. O MRA poderá ser usado para a recuperação de passivos constituídos antes e depois de 2008. O sistema já terá embutido as regras diferenciadas para cada situação, já que os passivos anteriores a 2008 seguem um regime jurídico mais flexível, com parâmetros de recuperação mais brandos.

Além dos avanços alcançados pelos estados neste ano, outras atividades capazes de impactar a implementação do Código Florestal merecem destaque.

Com o objetivo de criar incentivos para o avanço da validação do CAR, o Conselho Monetário Nacional (CMN) incluiu no Plano Safra 2020/21 um dispositivo que aumenta o limite de crédito em 10% para os produtores com CAR validado. É uma proposta que oferece aos produtores com CAR validado um acesso diferenciado aos recursos subsidiados. Mas também incentiva os estados a avançarem no processo de validação para que seus produtores possam desfrutar do benefício. O Banco Central (BC) também anunciou a dimensão de Sustentabilidade da Agenda BC#, com diretivas que podem aprofundar esse processo de direcionamento do recurso público privilegiando a sustentabilidade do agronegócio. No último ano, o BC promoveu três consultas públicas relacionadas ao tema e editou a Resolução nº 140/2021 instituindo uma nova seção no Manual do Crédito Rural, dispondo sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas. É um

processo ainda bastante incipiente, mas que pode ser utilizado para criar outros incentivos para a implementação do Código Florestal.

O SFB também tem desempenhado um papel relevante como desenvolvedor de sistema e infraestrutura de tecnologia da informação para a implementação dos módulos do CAR e do PRA. Em 2021, com uma mudança na gestão, o SFB conseguiu implementar a análise dinamizada em alguns estados e prevê lançar até o final do ano a primeira versão do módulo de regularização ambiental. Além disso, o SFB está desenvolvendo outros módulos que vão ajudar na gestão dos cadastros analisados, desmembramento e remembramento de imóveis rurais, compensação de Reserva Legal e monitoramento dos termos de compromisso de recuperação florestal.

Existe uma situação de insegurança jurídica que tem impactado negativamente a implementação do Código Florestal. Há ações judiciais cuja decisão está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), como a controvérsia com relação à aplicação da Lei da Mata Atlântica, dificultando a análise e validação dos cadastros nos estados na Mata Atlântica, a legalidade da regulamentação do artigo 68 pela legislação de São Paulo e a possibilidade de revisão dos termos de compromisso firmados antes da edição do Código Florestal.

Finalmente, as propostas de alteração ao Código Florestal que vêm sendo apresentadas no Congresso Nacional não arrefeceram em 2021. É o caso do PL nº 36/2021 que propõe novos prazos de inscrição ao CAR para manter o direito de adesão ao PRA. É fundamental que nenhuma alteração ao Código Florestal seja proposta sem uma análise muito criteriosa dos impactos que tais mudanças possam vir a causar na implementação da lei nos estados. Qualquer alteração legislativa que acarrete revisão significativa das regras estaduais, implicaria ignorar todo o empenho e os recursos que vêm sendo aplicados pelos estados para regulamentar e implementar essas normas, além de retardar a implementação do código e a regularização dos passivos ambientais nos imóveis rurais.

INTRODUÇÃO

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012), comumente chamada de novo Código Florestal, é hoje a principal ferramenta da política florestal brasileira em áreas privadas. Ela define como deve ser a ocupação e uso do solo nos imóveis rurais e estabelece regras claras para a conservação e a restauração de vegetação nativa.

Mais do que simplesmente uma ferramenta de proteção da vegetação nativa no país, o código é também um instrumento para a modernização da agricultura brasileira. Ao estabelecer restrições sobre a expansão da área destinada à agropecuária em propriedades rurais, a lei estimula aumentos de produtividade em lugar de expansão de área. Além disso, o cumprimento do código garante que nossa produção esteja em conformidade com uma legislação ambiental criteriosa, contribuindo para a abertura de novos mercados para a produção agropecuária brasileira. Finalmente, o código pode ter um papel central de indutor de crescimento verde, num cenário pós-pandemia de recuperação da economia do país, atraindo recursos financeiros alinhados à conservação e restauração florestal.

O Código Florestal é uma lei federal, mas sua implementação se dá no âmbito estadual, por isso o protagonismo dos estados na regulamentação e operacionalização das regras e instrumentos do código é fundamental para o seu sucesso. Para isso, os estados precisam tomar uma série de medidas que incluem: (i) a regulamentação dos procedimentos de regularização ambiental, incluindo as regras relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e das modalidades e parâmetros de restauração da vegetação; (ii) a implementação de sistemas de informação capazes de processar muitos dados sobre os imóveis rurais e criar interfaces com o produtor rural; (iii) a aquisição de recursos técnicos como imagens de satélites e bases cartográficas; e (iv) a contratação e capacitação de recursos humanos.

Acontece que, às vésperas de completar dez anos de sua promulgação, o Código Florestal está longe de ser efetivamente implementado em todos os estados brasileiros. Isso não significa que os estados não avançaram com esta agenda. Pelo contrário, na maioria deles, podemos identificar progressos significativos, alcançados ao longo desses anos. Entretanto, existem gargalos importantes e há um pequeno grupo de estados que ainda está bastante atrasado.

Neste documento, pesquisadoras do CPI/PUC-Rio examinam o procedimento de regularização ambiental em âmbito federal, como disciplinado pelo Código Florestal, bem como a regulamentação estadual existente para, a partir de indicadores específicos, e de dados e informações coletados com a contribuição dos órgãos ambientais e de agricultura dos estados, traçar uma radiografia do status de implementação da lei nos estados brasileiros que é atualizada a cada ano.²

² Este relatório descreve somente o processo de regularização ambiental de imóveis rurais para fins de adequação às principais obrigações estabelecidas pelo Código Florestal. Entretanto, a legislação ambiental impõe outras regras que devem ser observadas por proprietários e possuidores rurais para que seus imóveis sejam considerados totalmente regularizados, tais como procedimentos relativos ao licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos – normas que não fazem parte do escopo deste trabalho.

Metodologia

Para traçar o panorama do Código Florestal nos estados brasileiros em 2021, as pesquisadoras do CPI/PUC-Rio revisaram os levantamentos realizados em 2019 e 2020 de toda a legislação federal aplicável e da regulamentação em vigor em cada uma das unidades da federação. Essa atualização inclui tanto a legislação estadual específica que regulamenta dispositivos do Código Florestal, como legislações estaduais florestais ou Códigos Ambientais Estaduais revisados após a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012. As normas revogadas foram excluídas e as novas legislações devidamente analisadas. O **Anexo 1** lista todo o arcabouço legal utilizado no documento.

Além disso, as autoras participaram de reuniões preparatórias virtuais com os estados e do VIII Encontro Nacional do Cadastro Ambiental Rural, promovido pelo SFB de 18 a 22 de outubro de 2021, em Brasília. Nas reuniões preparatórias, foram realizadas entrevistas e aplicado um questionário com perguntas sobre o andamento de cada uma das etapas do CAR e PRA. Estas informações foram analisadas, consolidadas e, em seguida, apresentadas e validadas durante o VIII Encontro Nacional do CAR. Eventuais dúvidas remanescentes foram posteriormente submetidas aos representantes estaduais para complementação.

Finalmente, o CPI/PUC-Rio promoveu, em 2021, um encontro virtual (webinar) com os representantes dos órgãos ambientais e/ou de agricultura dos estados sobre a regulamentação e as estratégias adotadas pelos estados para promover o cancelamento de cadastros que estão sobrepostos às Terras Indígenas, Unidades de Conservação de domínio público e outras áreas consideradas não cadastráveis.³ Como preparação para o webinar, um questionário foi enviado para os representantes de todas as unidades da federação com o objetivo de levantar informações sobre a legislação aplicável e os procedimentos estaduais de cancelamento.⁴

As informações coletadas nos encontros (virtuais e presencial), nos questionários e em conversas bilaterais, foram sistematizadas, a partir de indicadores desenvolvidos pelas autoras, a fim de medir o progresso alcançado neste ano pelos estados, e são apresentadas nesta publicação.

Estrutura do relatório

O relatório está dividido em três partes. A **primeira parte** descreve de forma resumida as principais etapas do procedimento de regularização ambiental, de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Florestal. Para facilitar o entendimento do processo de regularização, há um fluxograma representando suas etapas. Esta primeira parte está dividida em duas seções: a primeira seção descreve o processo de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal

³ Participaram do webinar representantes das seguintes unidades da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

⁴ Representantes das seguintes unidades da federação responderam o questionário: Acre, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe.

(antes de 22 de julho de 2008) e a segunda trata da regularização ambiental de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008.

A **segunda parte** descreve e analisa a regulamentação do Código Florestal pelas unidades da federação. Ela também está dividida em seções. A primeira dedica-se à análise da regulamentação dos PRAs estaduais; a segunda expõe detalhadamente as regras de regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal; a terceira trata das regras de regularização dos passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008; e a quarta apresenta as regras relativas ao monitoramento da regularização ambiental.

A **terceira parte** descreve a situação atual do CAR e do PRA em todas as unidades da federação. Uma seção preliminar discorre sobre informação e transparência dos dados do CAR e do PRA. A segunda seção informa sobre o status do CAR e é subdividida em quatro partes: (i) inscrição no CAR; (ii) cancelamento de CAR sobrepostos à Terras Indígenas, Unidades de Conservação de domínio público e outras áreas consideradas impeditivas; (iii) análise e validação do CAR e (iv) principais desafios. Por fim, a terceira seção informa sobre o status do PRA e é subdividida em seis partes: (i) adesão ao PRA; (ii) Módulo de Regularização Ambiental; (iii) elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso; (iv) execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal; (v) PRA auto-declaratório e (vi) números do PRA.

1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal apoia-se em dois instrumentos de fundamental importância para a conservação ambiental em terras privadas: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal. Além disso, a lei também estabelece outros instrumentos de gestão, monitoramento e adequação ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O código criou um regime jurídico especial, aplicável apenas às propriedades e posses nas quais tenha havido supressão irregular de vegetação nativa para a prática de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008. A regularização ambiental dessas áreas, denominadas áreas rurais consolidadas, segue regras e parâmetros de proteção mais flexíveis.

A nova lei florestal também criou regras especiais em função do tamanho dos imóveis rurais, classificando-os em dois grupos: maiores ou menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais. O regime jurídico das áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal em imóveis rurais, menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais, segue regras ainda mais permissivas.

Em síntese, a regularização ambiental de imóveis rurais depende de duas condições: (i) se a vegetação nativa em APP e Reserva Legal foi desmatada antes ou depois de 22 de julho de 2008, o que determina se o imóvel rural se enquadra ou não no regime especial das áreas consolidadas; e (ii) do tamanho do imóvel rural (maior ou menor que quatro módulos fiscais).⁵

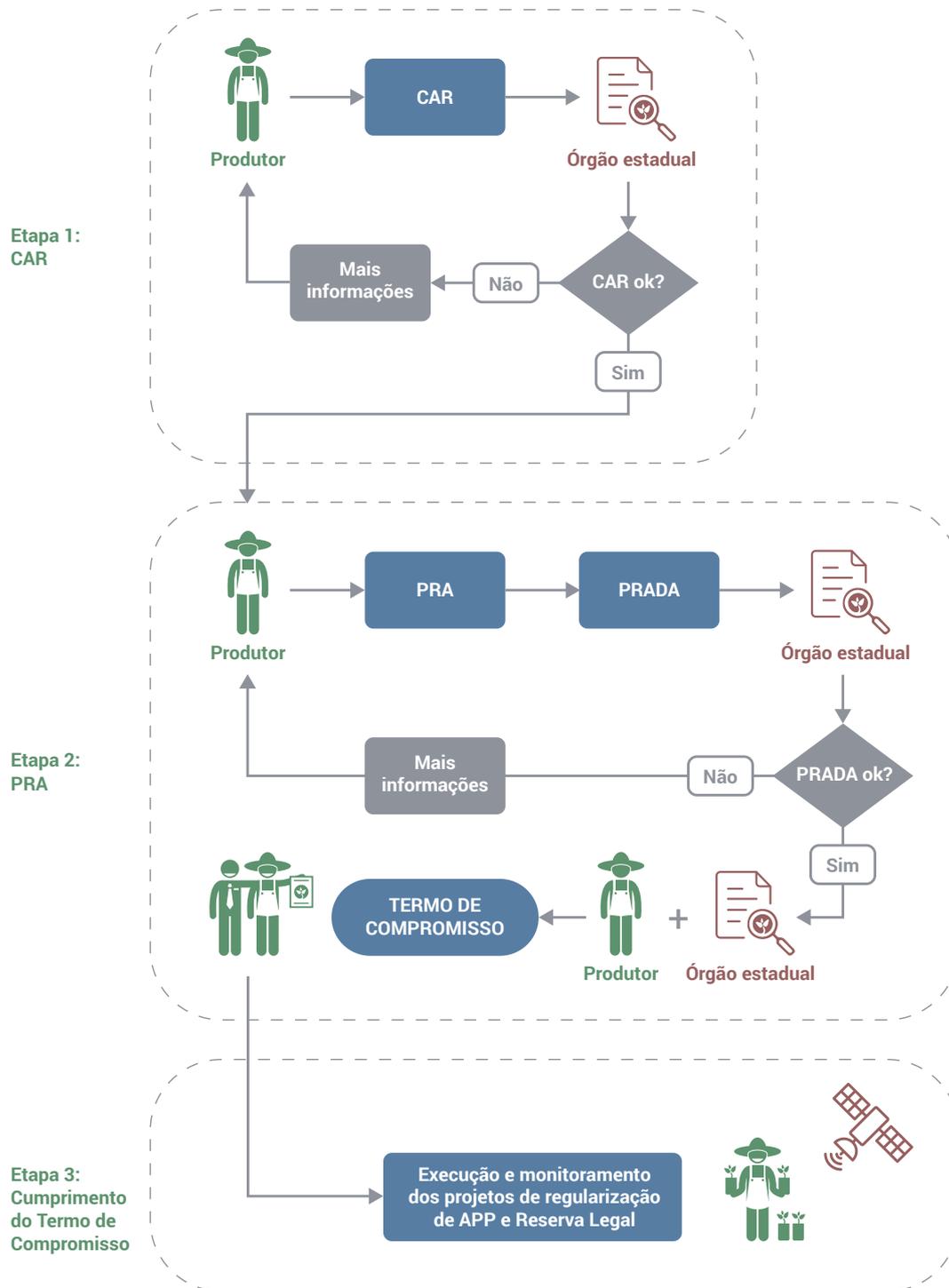
Esta primeira parte do relatório descreve as regras procedimentais para a regularização ambiental de acordo com o Código Florestal. As regras materiais de regularização ambiental, aquelas que estabelecem as modalidades e os parâmetros para a regularização, serão apresentadas na Parte II do relatório, como contexto para expor e analisar as regulamentações estaduais.

1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal (antes de 22 de julho de 2008)

A regularização ambiental de imóveis rurais com áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal possui três grandes etapas: (i) inscrição, análise e validação do CAR; (ii) pedido de adesão ao PRA, apresentação e validação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e assinatura do Termo de Compromisso; e (iii) recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e o monitoramento do Termo de Compromisso (**Figura 2**).

⁵ Para entender melhor o Código Florestal, o regime jurídico geral, o regime jurídico das áreas consolidadas e as regras especiais para imóveis pequenos, recomendamos a leitura de: Chiavari, Joana e Cristina L. Lopes. *Novo Código Florestal – Parte I: Decifrando o Novo Código Florestal*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2015. bit.ly/36WrxvT.

Figura 2. Etapas da Regularização Ambiental de Imóveis Rurais de Acordo com o Código Florestal, 2011



Fonte: GPI/PUC-Rio, 2021

1.1.1 Etapa 1

A primeira etapa consiste na inscrição, análise e validação do CAR. O cadastro é um dos pilares do Código Florestal e sua função é reunir informações ambientais de todos os imóveis rurais, incluindo perímetro, localização, APPs, Reserva Legal, áreas com remanescentes de vegetação nativa e áreas rurais consolidadas. É um cadastro obrigatório e autodeclaratório, e suas informações compõem um banco de dados que serve para controle, monitoramento, planejamento e gestão ambiental.

A redação original do Código Florestal dispunha que a **inscrição no CAR** deveria ser feita no prazo de um ano contado a partir da implantação do sistema de cadastro, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, por ato do Presidente do país. Porém, este prazo foi prorrogado várias vezes até 31 de dezembro de 2018 e uma alteração na lei em 2019 extinguiu a data limite para inscrição no CAR, tornando-o um cadastro permanente. Ainda assim, **para garantir o direito de adesão ao PRA, a suspensão das multas e o benefício das regras mais flexíveis para regularização ambiental das áreas rurais consolidadas, a inscrição do imóvel rural no CAR deveria ser feita até 31 de dezembro de 2020.**⁶

A inscrição do imóvel rural no CAR após 31 de dezembro de 2020 implica a perda do direito de manter atividades agropecuárias nas áreas rurais consolidadas em APP, obrigando os produtores à regularização ambiental pelas regras gerais, mais rígidas, do Código Florestal. Com relação às áreas rurais consolidadas em Reserva Legal, a inscrição do imóvel no CAR, após o prazo, poderá não gerar a perda dos benefícios porque o Código Florestal prevê que o produtor pode regularizar a sua situação independentemente da adesão ao PRA.

Este prazo de inscrição no CAR poderá sofrer alteração já que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 36/2021, propondo a prorrogação do prazo para 31 de dezembro de 2022 para os imóveis superiores a 15 módulos fiscais, para 31 de dezembro de 2023 para os imóveis rurais entre quatro e 15 módulos fiscais e para 31 de dezembro de 2025 para imóveis até quatro módulos fiscais.

A **análise e validação do CAR** pelo órgão estadual competente visa verificar se as informações declaradas estão corretas, se há passivos ambientais (desmatamento irregular em APP ou Reserva Legal), excedente de vegetação nativa e se é preciso fazer alguma correção ou complementação nas informações do cadastro.

A análise dos cadastros pode ser feita de duas formas: (i) **análise por equipe**, na qual os técnicos fazem a análise manual de cada cadastro, identificam inconsistências e pedem complementações quando necessário; e (ii) **análise dinamizada**, na qual o sistema faz a conferência dos dados de forma automatizada, identifica inconsistências e já propõe a retificação do cadastro automaticamente, que segue para o aceite do proprietário/possuidor. Quando um cadastro não é elegível para passar pela análise dinamizada ou quando o proprietário ou possuidor não concordar com a retificação automatizada, o cadastro precisa seguir para a análise manual, pela equipe técnica.

⁶ Chiavari, Joana, Cristina L. Lopes. *Congresso Nacional aprova alterações ao Código Florestal: Mudanças na lei trazem mais segurança jurídica para o CAR e PRA*. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019. bit.ly/2VQ9RMj.

1.1.2 Etapa 2

A etapa seguinte consiste no **pedido de adesão ao PRA**, na **apresentação e validação do PRADA** e na **assinatura do Termo de Compromisso**. A adesão ao PRA permite aos produtores rurais manter as atividades agropecuárias nas áreas rurais consolidadas e promover a regularização dos passivos de APP e Reserva Legal por meio de regras e parâmetros mais flexíveis.

De acordo com o Código Florestal, a adesão ao PRA deve ser requerida em até dois anos após a inscrição no CAR. Embora o Código Florestal tenha previsto que o pedido de adesão ao PRA ocorreria após a inscrição no CAR, na maioria dos estados o pedido de adesão ao PRA é feito concomitantemente à inscrição do imóvel rural no CAR.

Uma vez o pedido feito e o CAR validado, o produtor precisa apresentar ao órgão competente um PRADA contendo as ações de recomposição dos passivos em APP e/ou Reserva Legal. Após a análise e aprovação do PRADA, o órgão estadual competente convoca o produtor para assinar um Termo de Compromisso, documento que formaliza a adesão do proprietário ao PRA. Ele deve especificar as áreas de APP e Reserva Legal a serem regularizadas, bem como a descrição da metodologia, prazos e cronograma de execução das ações de regularização.

1.1.3 Etapa 3

A terceira e última etapa consiste na **execução das ações de recuperação ambiental e no monitoramento**. Com a assinatura do Termo de Compromisso, o produtor deve colocar em prática a recuperação dos passivos em APP e/ou Reserva Legal, de acordo com o cronograma apresentado. Durante esta etapa de recuperação dos passivos, o órgão ambiental deve monitorar o cumprimento do Termo de Compromisso e aplicar as sanções cabíveis quando identificar alguma irregularidade. Apenas quando todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso estiverem cumpridas, o imóvel rural será considerado regular nos termos do Código Florestal.

1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008

A regularização ambiental de passivos em APP e Reserva Legal que foram constituídos após 22 de julho de 2008 deve seguir parâmetros mais restritivos, estabelecidos na parte geral do Código Florestal. A lei, entretanto, não dispõe que a regularização ambiental dos imóveis que se enquadram nesta situação seja executada no âmbito do PRA ou de outro programa semelhante. Determina-se apenas a suspensão imediata das atividades desempenhadas irregularmente em APP e Reserva Legal, além da obrigatoriedade de recomposição da vegetação suprimida, de acordo com as regras gerais.

Como todos os imóveis rurais, independentemente da data em que ocorreu a supressão irregular de vegetação em APP e Reserva Legal, devem passar pela primeira etapa da regularização ambiental, que consiste na inscrição, análise e validação do CAR, faria sentido que todos os imóveis também

prosseguissem nas etapas seguintes do fluxo de regularização no âmbito do PRA, respeitando-se as regras de regularização para passivos anteriores ou posteriores a 22 de julho de 2008.

Tal lacuna na regulamentação federal gera um desafio para os estados. Ao aplicar o Código Florestal, os estados devem prever o procedimento de regularização ambiental de todos os imóveis rurais, com passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008.

Como será visto a seguir, os estados estão colocando esforços significativos para regulamentar o Código Florestal e montar um robusto sistema de regularização ambiental para as áreas consolidadas, com investimentos em tecnologia da informação, bases cartográficas e capacitação de recursos humanos. A tecnologia atual permite aos sistemas operacionais de PRA ajustar os PRADAS e termos de compromisso de acordo com a data dos passivos em APP e Reserva Legal. Portanto, os PRAs estaduais poderiam servir de plataforma para a regularização ambiental de todos os imóveis rurais em situação irregular, e não apenas daqueles com passivos anteriores a 2008, como tem ocorrido em diversos estados.

Ciente deste cenário, a nova versão do Módulo de Regularização Ambiental (MRA), desenvolvida pelo SFB e com previsão de implementação no final de 2021, permitirá a regularização de passivos anteriores e posteriores a 2008. O sistema identificará a data de constituição dos passivos e apresentará regras diferenciadas para cada situação.

2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS

2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais

A regulamentação do Código Florestal pelos estados deve incluir normas mínimas que estabeleçam:

- inscrição, análise e validação do CAR;
- adesão ao PRA e elaboração dos projetos de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal (PRADA);
- conteúdo do Termo de Compromisso e as correspondentes sanções em caso de descumprimento; e
- regras de transparência, monitoramento e fiscalização do procedimento de regularização ambiental.

Além disso, os estados devem prever normas especiais para certas categorias fundiárias, como imóveis menores que quatro módulos fiscais, assentamentos da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

A maioria dos estados já regulamentou o PRA, porém, ainda há vários estados sem um conjunto normativo mínimo capaz de garantir a implementação do programa no estado. **Dos estados que não tinham regulamentado o PRA em 2020, apenas Amapá, Ceará, e Minas Gerais conseguiram fazê-lo no último ano.** Atualmente, quinze estados já regulamentaram o programa, são eles: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e o Distrito Federal.

Dos três estados que regulamentaram o PRA no último ano, Amapá e Ceará foram os estados que legislaram de forma mais completa. O Amapá regulamenta a inscrição e análise do CAR, o procedimento de adesão ao PRA, detalha o conteúdo do termo de compromisso e estabelece as regras de regularização e monitoramento de APP e Reserva Legal. O decreto regulamenta o artigo 68 estabelecendo os marcos legais que devem ser considerados no cálculo do percentual da Reserva Legal. O decreto também prevê a criação de uma Câmara Técnica estadual para a avaliação permanente das áreas úmidas do estado, visando a definição de políticas voltadas para a conservação e uso sustentável.

O decreto cearense instituindo o PRA no estado, denominado Prace, regulamenta o procedimento e os critérios de análise do CAR, o procedimento de adesão ao Prace, os parâmetros para elaboração e monitoramento do PRADA e o processo administrativo de assinatura do termo de compromisso. O decreto também estabelece regras especiais para assentamentos da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais. Uma novidade do decreto cearense é a criação do Comitê Interinstitucional do Programa de Regularização Ambiental no estado, com o objetivo de apoiar a elaboração, estruturação e implementação do Prace.

Minas Gerais já tinha uma minuta de decreto regulamentando o PRA desde 2019, mas o decreto só foi publicado em janeiro de 2021. O decreto mineiro estabelece as regras gerais de adesão ao PRA, prevê a possibilidade de o proprietário e o possuidor apresentarem proposta simplificada de regularização ambiental, quando o órgão ambiental não exigir um PRADA, e o conteúdo do termo de compromisso. Uma grande inovação do decreto mineiro é a previsão de que o proprietário ou possuidor poderá apresentar um termo de compromisso para a regularização ambiental, independentemente da análise e validação do CAR pelo órgão competente. O proprietário ou possuidor deve inclusive encaminhar periodicamente relatório ao órgão competente indicando as ações executadas para a recuperação dos passivos. Ou seja, Minas Gerais prevê uma espécie de auto-regularização ambiental do imóvel rural, por meio de um compromisso voluntário, que uma vez apresentado, será considerado um título executivo extrajudicial.

A Bahia também tem um procedimento próprio de auto-regularização dos imóveis rurais. A legislação baiana dispõe que, no ato da inscrição do imóvel no CEFIR (sistema do CAR na Bahia), o produtor já deve apresentar um plano de recuperação ambiental dos passivos em APP e Reserva Legal e assinar um termo de compromisso. Mas na Bahia, o sistema já detecta se o imóvel tem passivo ambiental, sendo a apresentação de PRADA e assinatura de termo de compromisso obrigatória nesse caso. Minas Gerais não poderia implementar um sistema igual porque os imóveis já estavam inscritos na base do CAR estadual, quando o estado editou o decreto do PRA, então a alternativa foi prever a posteriori a assinatura de termo de compromisso voluntário. O problema é que não há um incentivo claro para o produtor fazer essa regularização voluntária, parece que a legislação lhe dá a alternativa de aguardar a análise do CAR pelo órgão ambiental para após assinar o termo de compromisso. Como o estado ainda vai editar outras normas complementares para detalhar a implementação do PRA no estado, esta questão poderá ser melhor resolvida.

Em São Paulo, a situação é mais complexa. A lei do PRA de São Paulo de 2015 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e teve sua eficácia suspensa por uma decisão liminar durante três anos, tendo sido declarada constitucional apenas em junho de 2019. A lei estava regulamentada por um decreto e uma resolução conjunta das Secretarias de Meio Ambiente e Agricultura, adotadas em 2016. Com a mudança no governo estadual em 2019, houve uma alteração na governança do CAR e do PRA, que passaram a ser uma atribuição da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA). Com isso, o arcabouço jurídico para implementar o Código Florestal em São Paulo vem sendo progressivamente alterado. No início de 2020, o governo estadual adotou um novo decreto regulamentando a lei estadual do PRA e revogou a resolução conjunta de 2016.⁷ Posteriormente, o governo estadual publicou um novo decreto,⁸ alterando o decreto anterior e instituindo o Programa Agro Legal, com o objetivo de promover a regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais do estado. Entretanto, uma ação civil pública foi interposta pelo Ministério Público estadual, em 2021,⁹ questionando diversos pontos dos decretos e resoluções que o estado editou ao longo do ano de 2020 sobre o Programa Agro Legal. Assim, São Paulo continua sob forte insegurança jurídica com relação às regras de implementação do Código Florestal no estado.

⁷ Decreto estadual de SP nº 64.842, de 05 de março de 2020.

⁸ Decreto estadual de SP nº 65.182, de 16 de setembro de 2020.

⁹ Ação Civil Pública nº 1025127-26.2021.8.26.0053, SP.

Os estados que ainda não regulamentaram o PRA são: Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Alguns estados possuem minutas em tramitação, mas sem expectativa de publicação no curto prazo. A maioria dos estados sem legislação aguarda a implementação do Módulo de Regularização Ambiental, pelo SFB, para definir os procedimentos e requisitos que possam ser adequados e integrados a ele. A previsão do SFB é que a primeira versão do módulo seja lançada até o final do ano. Embora o Maranhão e Santa Catarina já tenham editado legislação estadual para a implementação do PRA, as normas não regulamentam satisfatoriamente a regularização ambiental, portanto, os próprios representantes dos órgãos ambientais destes estados consideram não terem regulamentado o PRA.

2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal

2.2.1 Restauração de APP e Reserva Legal

O Código Florestal estabelece as modalidades e os parâmetros mínimos para a regularização das áreas rurais consolidadas de APP. A recuperação da vegetação da APP de cursos d'água, nascentes e lagos pode ser feita por: (i) regeneração natural; (ii) plantio de espécies nativas; ou (iii) combinação da regeneração natural com plantio de espécies nativas.

A recuperação da vegetação de APP consolidada de cursos d'água segue parâmetros bem mais flexíveis que aqueles estabelecidos como regra geral no Código Florestal. Como regra geral, as faixas de vegetação nas margens dos rios aumentam à medida que aumenta a largura do rio, independentemente do tamanho do imóvel rural. Assim, quanto mais largo for o rio, maior deve ser a faixa de vegetação a ser preservada ao longo de seu curso. No entanto, as regras para as áreas consolidadas não seguem esta lógica. Para os imóveis rurais pequenos, a faixa marginal de proteção não depende da largura do rio e sim do tamanho da propriedade. Para imóveis rurais maiores, a faixa de proteção varia conforme a largura do rio. Porém, os parâmetros são bem menores e há um limite máximo de 100 metros. Todos os estados seguem esta nova lógica implementada pelo Código Florestal.

Com relação às áreas rurais consolidadas em APP de topos de morros, altitudes maiores que 1.800 metros e declividades maiores que 45 graus, o Código Florestal permite a manutenção das atividades florestais, pecuárias e culturas de espécies lenhosas, perenes e de ciclo longo. Nestes casos, proprietários e possuidores são isentos de recuperar a vegetação nativa da APP, mas a manutenção das atividades econômicas fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água.

Já a regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal, de acordo com o Código Florestal, pode ser feita por meio da restauração florestal na própria propriedade ou pela compensação em outro imóvel rural. A recomposição pode ser feita por: (i) regeneração natural; ou (ii) plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal. A lei também dispõe um prazo máximo de 20 anos para a recomposição, que pode ser fracionada ao longo do tempo (no mínimo um décimo da área total deve ser recomposto a cada dois anos) e permite o uso econômico das parcelas que ainda não estão sendo recompostas ou regeneradas.

Entretanto, a lei federal não estabelece prazos para a regularização de APP, não determina se a recuperação total da área deve ser feita de uma só vez ou em etapas, e nem dispõe sobre o uso econômico das parcelas que não estão sendo recuperadas. A lei também não é clara quanto a técnicas e critérios para a restauração. Assim, os estados devem estabelecer os requisitos, parâmetros, prazos, possibilidade de uso econômico, dentre outras questões relativas à regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal no âmbito do PRA.

Prazos de recuperação dos passivos

Com relação ao prazo para a restauração das áreas consolidadas em APP, há uma enorme variação entre os estados. Rondônia e Amapá são os estados que estabelecem o prazo mais curto, de cinco anos, devendo um quinto da área ser restaurado a cada ano. Pernambuco e Pará preveem respectivamente o prazo de sete e nove anos. Alguns estados, como o Acre e o Amazonas, exigem prazo de 10 anos, devendo ser restaurado um quinto da área a cada dois anos. Paraná também estabelece prazo de 10 anos, mas um décimo da área deve ser restaurado a cada ano. Outros estados, como Bahia, Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo impõem prazo de 20 anos, devendo um décimo da área ser restaurado a cada dois anos. Minas Gerais estabelece o prazo de recuperação de acordo com a área do passivo. Para passivos até um hectare, o prazo é de três anos; para passivos entre um e cinco hectares, o prazo é seis anos, mas um terço da área deve ser restaurada a cada dois anos; e os passivos maiores que cinco hectares devem ser recuperados em 10 anos, sendo que 20% da área deve ser restaurada a cada dois anos. Os demais estados ainda não estipularam prazo para o restauro das áreas consolidadas em APP (**Tabela 2**).

Quanto ao prazo para a restauração das áreas consolidadas de Reserva Legal, a maioria dos estados estabelece o mesmo prazo previsto no Código Florestal, que é de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total a ser restaurada. Maranhão e Tocantins estabelecem prazos distintos dependendo do tamanho do imóvel: imóveis com mais de três mil hectares têm prazo de três anos; imóveis com mais de 500 até três mil hectares possuem prazo de quatro anos; e imóveis com até 500 hectares têm prazo de cinco anos para finalizar o restauro. **Dos estados que, em 2020, ainda não haviam estabelecido prazo para a recuperação de APP e Reserva Legal, apenas Amapá, Ceará e Minas Gerais conseguiram regulamentá-los em 2021 (Tabela 2).**

Tabela 2. Prazos para Restauração das Áreas Consolidadas em APP e Reserva Legal, 2021

		Prazo para restauro das áreas consolidadas em APP	Prazo para restauro das áreas consolidadas em Reserva Legal
Região Norte	AC	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	AP	5 anos. restaurar 1/5 da área por ano (APP).	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	AM	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PA	9 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RO	5 anos. Restaurar 1/5 da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RR	-	-
	TO	-	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
Região Centro-Oeste	DF	10 anos. Restaurar 1ha da área a cada 2 anos (pequenos imóveis) e 1ha da área a cada ano (demais imóveis).	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	GO	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MT	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MS	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Nordeste	AL	-	-
	BA	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	CE	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MA	-	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
	PB	-	-
	PE	7 anos. Restaurar 15% da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PI	-	-
	RN	-	-
Região Sudeste	SE	-	-
	ES	-	-
	MG	3 anos, imóveis até 1 ha; 6 anos, restaurar 1/3 a cada 2 anos, imóveis de 1ha até 5ha; 10 anos, restaurar 20% a cada 2 anos, imóveis superiores a 5ha.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RJ	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Sul	SP	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PR	10 anos. Restaurar 1/10 da área a cada ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RS	-	-
	SC	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.

Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

Elaboração de PRADA e métricas para recuperação de APP e Reserva Legal

Amapá, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal já instituíram normas jurídicas estabelecendo diretrizes e critérios para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas. A legislação desses estados não esclarece sobre a possibilidade de uso econômico das parcelas de APP que ainda não foram abrangidas pelo cronograma de recomposição.

Dentre os estados que não tinham, em 2020, legislação sobre regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, Amapá, Ceará, Maranhão e Minas Gerais foram os únicos que editaram normas jurídicas sobre este assunto no último ano.

O Amapá regulamenta a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal nos termos do Código Florestal, mas estabelece algumas inovações. Com relação à APP, a legislação dispõe que, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, o poder público determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água. Com relação à recomposição de áreas consolidadas em Reserva Legal, diferente do Código Florestal, a legislação do Amapá prevê apenas a utilização de espécies frutíferas combinadas com espécies nativas em sistemas agroflorestais e não de espécies exóticas combinadas com nativas. Por fim, outra singularidade da legislação do Amapá é a regulamentação das áreas úmidas, com definições e regras específicas sobre áreas úmidas consolidadas com atividades agropecuárias e áreas úmidas conservadas.

Já o Ceará regulamenta de forma bem mais detalhada que o previsto na legislação federal. O estado estabelece os requisitos e procedimentos para a regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal por meio da condução da regeneração natural, do plantio de espécies nativas e plantio intercalado de espécies exóticas com nativas de ocorrência regional. A legislação estabelece que, em casos excepcionais, nos plantios de espécies nativas poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou espécies agrícolas exóticas ou nativas, até o quinto ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação. De forma similar, a legislação também admite, excepcionalmente, o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. Além disso, a regulamentação estabelece os critérios técnicos de conservação do solo e da água necessários para a manutenção das atividades econômicas nas áreas consolidadas. Por fim, a legislação do Ceará tem um especial cuidado com as áreas suscetíveis à desertificação e às áreas de apicuns, salgados e manguezais presentes no litoral do estado, permitindo, entretanto, a regularização de atividades e empreendimentos de carnicultura e salinas cuja ocupação tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

Minas Gerais estabelece as normas gerais de regularização dos passivos em APP e Reserva Legal nos termos do Código Florestal. Entretanto, a legislação mineira permite que, além das modalidades previstas na lei federal, as áreas consolidadas em APP sejam regularizadas por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais Sucessionais (SAFs), em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, desde que sejam atendidos alguns requisitos, como: recuperação das funções

ecológicas da área; proteção permanentemente do solo, dos recursos hídricos e da vegetação nativa; garantia da ciclagem de nutrientes; oferta de habitat para a fauna e flora nativas; favorecimento da regeneração natural das espécies nativas da região na qual estiver inserido; e aumento da resiliência do ecossistema. Outra novidade de Minas Gerais é a possibilidade de o passivo em APP de um determinado imóvel rural ser restaurado por terceiro, por meio de compensação ambiental em decorrência de licenciamento ambiental e reposição florestal obrigatória. Esta forma de regularização de APP só é permitida em imóveis de até quatro módulos fiscais que aderirem ao PRA. Além disso, as áreas a serem recuperadas serão previamente definidas pelo órgão ambiental competente, observados o critério do bioma e outras normas gerais que regulamentam a compensação ambiental. Por fim, o órgão ambiental irá intermediar o compromisso entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural, cuja APP será restaurada, e o requerente da intervenção ambiental, por meio de termo de compromisso próprio.

A legislação do Maranhão estabelece os critérios para a elaboração de PRADA e define as modalidades e os parâmetros para recomposição dos passivos em APP e Reserva Legal. A recuperação florestal pode ser feita por meio de uma combinação de metodologias visando à inovação e ganho de escala na restauração ecológica. Além da regeneração natural, plantio de espécies nativas e plantio intercalado de espécies exóticas conjugadas com nativas, a legislação maranhense permite a adoção de práticas complementares, incluindo a semeadura de espécies nativas; o transplante de espécies nativas; a transposição de serrapilheira e a nucleação, dentre outras técnicas, desde que comprovada sua exequibilidade e eficiência. Dentre os parâmetros para a recomposição por meio de vegetação nativa, chama a atenção a obrigatoriedade de uso de no mínimo 35% de espécies nativas regionais, enquadradas em alguma das categorias de ameaça. Além disso, a regulamentação prevê critérios específicos relacionados à fauna com o objetivo de promover as interações fauna-flora e criar um ambiente favorável à restauração de áreas degradadas.

As orientações técnicas relativas à restauração das áreas degradadas não precisam ser estabelecidas pela adoção de uma norma jurídica, como uma lei ou decreto. Os estados também podem elaborar manuais técnicos e guias de boas práticas com metodologias, parâmetros, critérios e indicadores de sucesso para restauração ecológica, sistemas agroflorestais, dentre outros.

A adoção de manuais técnicos parece ser mesmo uma tendência entre os estados. Acre, Bahia, São Paulo, Pará e Rondônia editaram manuais e cartilhas para a restauração da vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas, documentos que servem para orientar tanto os produtores como também os técnicos que atuam na regularização ambiental.

O Acre editou um Manual Técnico do PRA contendo normas para elaboração do PRADA, com metodologia e parâmetros para a restauração de APP e Reserva Legal e critérios para monitoramento dessas áreas. Além disso, o estado também editou um catálogo de sistemas agroflorestais para incentivar esta modalidade de recomposição de Reserva Legal.

São Paulo instituiu, recentemente, um Manual Técnico Operacional com orientações, diretrizes e critérios aplicáveis à recomposição e à regeneração da vegetação nativa, incluindo indicadores de monitoramento para avaliar o estágio do processo de regularização da área degradada.

Goiás, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina já regulamentaram as modalidades e alguns parâmetros para a restauração de APP e Reserva Legal, entretanto, estas normas são bastante genéricas e não explicam de forma detalhada sobre a elaboração, execução e monitoramento dos projetos de regularização.

Os estados que ainda não estabeleceram nenhuma regra ou orientação técnica para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal são: Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.¹⁰

2.2.2 Compensação de Reserva Legal

A regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA. Por isso, em alguns estados, esta etapa está acontecendo paralelamente à implementação do programa.

O Código Florestal estabelece quatro opções para a compensação da Reserva Legal: (i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de servidão ambiental ou de excedente de Reserva Legal; (iii) doação de área localizada dentro de Unidade de Conservação (UC) de domínio público, pendente de regularização fundiária; e (iv) cadastramento de área equivalente em outro imóvel rural, pertencente ao mesmo proprietário.

Além disso, o Código Florestal estabelece quatro condições para compensação de Reserva Legal. As áreas a serem utilizadas na compensação deverão: (i) estar inscritas no CAR; (ii) ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; (iii) estar localizadas no mesmo bioma da área da Reserva Legal a ser compensada; e (iv) se fora do estado, estar localizadas em áreas prioritárias identificadas pela União ou pelos estados.

A maioria dos estados prevê em suas legislações a possibilidade de regularização de área consolidada em Reserva Legal por meio da compensação. Vários estados já editaram normas procedimentais para implementar este mecanismo. **A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária é a modalidade mais implementada nos estados**, tendo sido regulamentada por: Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo. Apesar de ser a modalidade mais incentivada, em alguns estados, como Goiás e Mato Grosso do Sul, o maior problema da compensação é a recepção dos imóveis pelo patrimônio do estado, pois o processo é longo e burocrático.

O Ceará regulamentou recentemente o Código Florestal no estado e a legislação inova com relação à compensação de Reserva Legal ao incorporar o conceito de identidade ecológica. De acordo com o decreto cearense a nova área deve ter a tipologia, solo e recursos hídricos prioritariamente semelhantes à anterior ou com as características consideradas melhores do que a área de Reserva Legal a ser compensada.

¹⁰ O Maranhão e o Tocantins definiram o prazo para a regularização de Reserva Legal, mas não estipularam mais nenhuma regra para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. Por isso, consideramos que os estados fazem parte do grupo que ainda não estabeleceu as regras para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal.

A compensação de Reserva Legal através da regularização fundiária de Unidades de Conservação tem sido cada vez mais privilegiada pelos estados e isto ficou claro com a criação do Programa Agro Legal em São Paulo em 2020. O programa paulista determina expressamente que a compensação de Reserva Legal por meio de doação de áreas em Unidades de Conservação constitui uma de suas diretrizes e deve ser facilitada.

Esta forma de compensação pode ser feita tanto em UCs estaduais quanto em UCs federais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão do Ministério do Meio Ambiente responsável pela gestão das UCs federais, possui um banco de terras, constituído por imóveis rurais para os quais o órgão emitiu uma certidão de habilitação para compensação de Reserva Legal. Atualmente, o banco de terras do ICMBio possui em torno de 450 mil hectares disponíveis para a regularização de Reserva Legal.¹¹ Assim, mesmo que um estado não tenha regras próprias para a compensação de Reserva Legal em UC estadual, ele poderá permitir que a compensação seja efetuada em uma UC federal.

Como a compensação de Reserva Legal precisa ser feita no mesmo bioma, alguns estados estão adotando mapas de bioma para servirem de parâmetro técnico para análise das propostas de compensação de Reserva Legal, como é o caso do Mapa de Biomas do Estado de São Paulo. O Pará já analisou os cadastros que declararam possuir excedente florestal e verificou que há aproximadamente 65 mil hectares de vegetação nativa excedente. A partir desta análise, o estado criou um banco de servidão ambiental, com o objetivo de colocar estes imóveis em evidência, mas para a instituição da servidão ambiental, será preciso fazer a análise da regularidade fundiária, pois só poderão instituir a servidão ambiental para a compensação de Reserva Legal os imóveis com título de propriedade.

Um diferencial de Mato Grosso do Sul foi a criação do Termo de Cota de Reserva Ambiental Estadual (TCRAE) para a compensação de Reserva Legal. Quando o produtor se inscreve no MS Mais Sustentável, que é o PRA estadual, ele também indica se possui vegetação nativa excedente e se deseja emitir TCRAE. Após a aprovação de um TCRAE pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul), o emissor precisa averbá-lo na matrícula do imóvel, no Registro Geral de Imóveis (RGI). Quando há uma transação de TCRAE para compensação de Reserva Legal, tanto o emissor quanto o comprador precisam registrar a transação nas respectivas matrículas no RGI. O Imasul implementou um módulo próprio para gerenciar as emissões e compensações de Reserva Legal com TCRAE. De acordo com dados do Imasul, o órgão já aprovou a emissão de aproximadamente 250 TCRAE, há mais de 1.450 pedidos aguardando análise e aprovação e já foram firmados 59 contratos de compra e venda de TCRAE para a compensação de 71 mil hectares de Reserva Legal.

Com relação à compensação de Reserva Legal em outros estados, poucos estabeleceram regras a respeito desta matéria e até o momento nenhum convênio foi firmado entre estados para efetivá-la. Dos estados que legislaram sobre o tema no último ano, o Ceará não permite a compensação de Reserva Legal fora do estado e Minas Gerais permite desde que seja um estado limítrofe.

¹¹ ICMBio. Disponível em: bit.ly/39YNwVb.

Por fim, é importante lembrar que a regularização de Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA e da assinatura do Termo de Compromisso. Entretanto, sem passar por estas etapas, o proprietário ou possuidor não terá direito à suspensão das multas e embargos por desmatamento irregular em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008, nem à conversão das multas em serviços de melhoria ao meio ambiente.

2.2.3 Artigo 68 do Código Florestal: aplicação da lei no tempo para definição do percentual de Reserva Legal

O artigo 68 da Lei nº 12.651/2012 dispõe que estão isentos de recompor a Reserva Legal os proprietários que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos na legislação em vigor à época da supressão. Quanto mais antiga é a ocupação do solo, mais relevante e difícil é a aplicação desta regra, uma vez que é necessário ter bases cartográficas e documentos que comprovem essa ocupação.

A indefinição de como aplicar o artigo 68 tem contribuído para atrasar a regularização dos passivos de Reserva Legal. São Paulo, por exemplo, regulamentou o artigo 68 em lei estadual, estabelecendo quais marcos temporais devem ser considerados para o cálculo da Reserva Legal no estado, levando em consideração o bioma em questão. Embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha declarado a constitucionalidade deste artigo da lei, em 2019, o Ministério Público estadual interpôs um recurso extraordinário contra esta decisão,¹² remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) em janeiro de 2020, sob o argumento de que o estado extrapolou sua competência legislativa. A lei estadual restringiu o conceito de vegetação nativa contido no artigo 68 da lei federal, limitando sua incidência a matas e florestas, excluindo a proteção do Cerrado nos marcos temporais de 1934 e 1965. O recurso extraordinário ainda não foi julgado e a decisão do STF será de grande importância, pois delimitará os critérios a serem observados no exercício da competência dos estados para legislar e definir os marcos legais para a aplicação do artigo 68.

Paralelamente à ação governamental, alguns modelos para a aplicação do artigo 68 em São Paulo foram elaborados pela iniciativa "Código Florestal no Estado de São Paulo" cujo objetivo é gerar informações científicas que auxiliem na implementação do código no estado e envolve universidades, organizações da sociedade civil, setor produtivo e governo.¹³ Para a elaboração destes modelos, o projeto usou diferentes bases cartográficas, como cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1965, mapa de biomas do IBGE de 2004, mapas de fisionomias vegetais do Projeto RADAM e mapa probabilístico da distribuição de áreas de vegetação nativa e agrícolas em 1920. A utilização de cada uma dessas bases gerou resultados distintos, o que mostra que a aplicação do artigo 68 é bastante complexa.

O Programa Agro Legal, instituído pelo governo de São Paulo em 2020, adota as cartas do IBGE de 1965, imagens de satélite para retratar a vegetação em 1989 e o mapa de biomas do IBGE de 2004 como referências para a regularização da Reserva Legal, nos termos do artigo 68 do código. Para

¹² STF, RE 1253638/SP.

¹³ Projeto Biota-Fapesp. *Código Florestal no Estado de São Paulo*. Disponível em: bit.ly/3mXQFbm.

implementar o programa, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) adotou uma resolução com orientações, critérios e procedimentos para a regularização da Reserva Legal, segundo o bioma e os marcos temporais estabelecidos na lei estadual. Além de essas regras serem objeto de discussão judicial, como mencionado acima, há diversas controvérsias de base científica e técnica.¹⁴ Nesse sentido, **a aplicação do artigo 68 ainda se apresenta complexa e de difícil aplicação prática.**

Além de São Paulo, Amapá, Amazonas, Goiás e Paraná também criaram regras para a aplicação do artigo 68, determinando expressamente quais marcos legais devem ser observados para o cálculo do percentual de Reserva Legal. Outros estados, como Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Roraima também dispõem que o percentual de Reserva Legal deve ser seguido de acordo com a lei em vigor à época da abertura do imóvel, porém não regulamentam esta regra e não definem expressamente quais seriam os marcos legais aplicáveis.

2.2.4 Redução do percentual de Reserva Legal nos estados da Amazônia Legal com Zoneamento Ecológico-Econômico

O Código Florestal prevê a possibilidade de o poder público estadual, após ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, reduzir o percentual da Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50% quando o **estado** tiver Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por Terras Indígenas homologadas. Dentre os estados da Amazônia Legal, apenas o Amapá possui mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por Terras Indígenas homologadas.¹⁵ Ressalta-se que as Unidades de Conservação precisam estar devidamente regularizadas para a aplicação desta regra de redução do percentual de Reserva Legal.

Além disso, a lei federal também prevê que, nos estados da Amazônia Legal, quando indicado no ZEE estadual, o poder público federal poderá reduzir o percentual de Reserva Legal, exclusivamente para fins de regularização de área consolidada, para até 50% da propriedade. A maioria dos estados da Amazônia Legal já possui ZEE aprovado, incluindo Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso,¹⁶ Pará, Rondônia e Tocantins. Apenas Amapá e Roraima ainda não aprovaram suas leis de zoneamento ambiental, mas ambos os estados estão reunindo esforços para regulamentação do ZEE. Amapá e Roraima possuem um portal sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico e estão, no momento, realizando consulta e audiência pública sobre as propostas.¹⁷

O Código Florestal também prevê a redução do percentual de Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50% quando o **município** tiver mais de 50% da área ocupada

14 Projeto Biota-Fapesp. *Nota Técnica do Projeto Biota-Fapesp Código Florestal*. Disponível em: bit.ly/39RELvP.

15 Calculado a partir das bases de dados da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), atualizadas em agosto de 2019.

16 A Lei nº 9.523/2011, que instituiu o zoneamento ambiental em Mato Grosso, teve vários dispositivos com seus efeitos suspensos por decisão judicial em 2012. Em 2016, foi instituída a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSE, com o objetivo de avaliar a nova proposta de ZEE estadual elaborada pelo estado

17 Zoneamento-Ecológico Econômico do Amapá. Disponível em: <http://www.zee.ap.gov.br/> e Zoneamento-Ecológico do Estado de Roraima. Disponível em: <https://zee-rr.institutopiatam.org.br/>

por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por Terras Indígenas homologadas. Dos 772 municípios da Amazônia Legal, apenas 88 preenchem esta condição.¹⁸ Além disso, a redução é aplicável apenas para fins de recomposição da Reserva Legal, isto é, este benefício não pode implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem permite a redução do percentual para regularização por meio da compensação de Reserva Legal. A lei, no entanto, não deixa claro se a aplicação desse benefício caberá ao poder público federal ou estadual.

2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008

As legislações do Acre, Bahia, Pará e Distrito Federal preveem que a regularização dos passivos ambientais constituídos após 2008 também será feita no âmbito do PRA estadual, porém, sem os benefícios previstos no Código Florestal para as áreas consolidadas. Isto é, não é permitida a compensação de Reserva Legal, e a recomposição de APP e Reserva Legal deverá ocorrer exclusivamente com espécies nativas, sendo vedadas atividades produtivas nestas áreas.

Já os estados do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro estabelecem que a regularização dos imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal constituídos após 22 de julho de 2008 não será realizada no sistema do PRA estadual. A adequação, neste caso, será feita por meio de procedimento administrativo próprio, diretamente no órgão ambiental. O Amazonas, no entanto, estipula que, em razão da evolução tecnológica, os procedimentos de regularização de passivos ambientais posteriores a 22 de julho de 2008 também poderão ser efetuados no sistema do PRA.

O Pará tinha um procedimento administrativo distinto para a adequação ambiental dos imóveis cujo desmatamento sem autorização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, mas uma instrução normativa, publicada em 2020,¹⁹ unificou e simplificou os procedimentos de regularização para passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008. A adequação ambiental dos imóveis rurais no Pará será feita em um único sistema eletrônico. O marco temporal da constituição dos passivos ambientais será identificado na etapa de análise do CAR e levado em consideração na etapa de elaboração e validação do PRADA e do Termo de Compromisso ambiental.

Goiás também estabelece dispositivos para a regularização dos passivos em Reserva Legal após 22 de julho de 2008, mas a legislação não é clara sobre a regularização no âmbito do PRA ou em procedimento administrativo em separado.

Rondônia não conta com procedimento administrativo para regularização dos passivos após 2008, porém dispõe de regras contraditórias com relação à regularização de passivos em Reserva Legal após 2008. De um lado, permite a compensação de Reserva Legal cuja vegetação foi suprimida sem autorização do órgão ambiental após 22 de julho de 2008. De outro lado, exige a suspensão imediata das atividades em Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008. Ora, se não

¹⁸ Calculado a partir das bases de dados da Funai e do CNUC, atualizadas em agosto de 2019, e do cadastro de municípios do IBGE, atualizado em 2015.

¹⁹ Instrução Normativa Semas/PA nº 01, de 8 de outubro de 2020.

é permitido manter as atividades produtivas nas áreas de Reserva Legal irregularmente desmatadas após 2008, não faz sentido permitir o mecanismo de compensação de Reserva Legal neste caso. Além disso, a compensação de Reserva Legal nesta situação é vedada na lei federal e, portanto, não deveria ser permitida na lei estadual. Embora não haja previsão legal expressa, na prática, o estado já possui termos de compromisso para recuperação de passivos constituídos após 2008.

Um resumo da legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal pode ser encontrada na **Tabela 1** do Sumário Executivo deste relatório. Esta tabela inclui: (i) regras relativas às áreas consolidadas em APP; (ii) regras relativas às áreas consolidadas em Reserva Legal; (iii) regras de compensação em Reserva Legal; (iv) regras para a regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008; e (v) status do estado em relação à regulamentação.

2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental

Alguns estados já criaram suas regras para monitoramento da regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. São eles: Acre, Amapá, Ceará, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo. Dentre os estados que não tinham regulamentado os procedimentos de monitoramento, Amapá, Ceará, Maranhão e Minas Gerais foram os únicos que avançaram neste aspecto no último ano. A maioria prevê o automonitoramento por parte do proprietário ou possuidor, com entrega de relatórios periódicos, e também o monitoramento pelo órgão ambiental por sensoriamento remoto e vistoria de campo quando julgar necessário.

São Paulo instituiu, em 2020, mecanismos simplificados de monitoramento da regeneração e recomposição dos passivos ambientais para áreas de até quatro módulos fiscais e imóveis com passivo ambiental inferior a dez hectares.²⁰ Em 2021, o estado editou um protocolo de monitoramento específico das áreas submetidas à exploração agroflorestal em APP e Reserva Legal e um Manual Técnico Operacional com regras de monitoramento para as atividades de recomposição de vegetação nativa.

O sensoriamento remoto e as atividades de geoprocessamento tendem a ser os procedimentos predominantes nas atividades de monitoramento da regularização ambiental. Muitos estados que ainda não implementaram o PRA pretendem se valer dessas técnicas para acompanhar e fiscalizar as ações de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal.

²⁰ Resolução Conjunta SAA/SIMA N° 3, de 16 de setembro de 2020.

3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS

3.1 Informação e transparência sobre os dados do CAR e PRA

O monitoramento contínuo das iniciativas estaduais para a implementação do Código Florestal é fundamental para acompanhar o progresso na efetivação da lei. Nesse sentido, é essencial a disponibilização pelos estados de informações relativas ao CAR e ao PRA de forma clara e acessível.

Ocorre que a maioria dos estados não possui mecanismos de informação e transparência sobre o CAR e o PRA nos sites das secretarias e agências ambientais ou de agricultura, ou os dados são de difícil acesso. Em alguns estados, as informações sobre o CAR e o PRA estão em páginas distintas e muitas vezes é difícil descobrir o caminho para chegar até elas.

Em âmbito federal, também existe uma carência de informações atualizadas. Na página do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) dedicada ao CAR, há um link que direciona para uma página denominada "Números do CAR". Nessa página, o SFB disponibiliza boletins informativos com dados sobre o CAR de todas as unidades federativas. Esses boletins costumavam ser lançados mensalmente, entretanto, em 2020 não houve nenhuma publicação e em 2021 a única publicação é de abril, com dados declarados até 31 de dezembro de 2020. A partir do site do SFB sobre o CAR também é possível acessar a página "Consulta Pública", que possui um mapa interativo com informações sobre o número de imóveis cadastrados e a área cadastrada nos três níveis da federação – União, estados e Distrito Federal e municípios. O mapa interativo também mostra a área total de cadastros sobrepostos a Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Áreas Embargadas, por estado e por município. As informações foram atualizadas pela última vez em setembro de 2021.²¹

Alguns estados se destacam em relação ao acesso à informação e transparência sobre os dados. Em especial, o Pará é o único estado em que o site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas/PA) possui logo na primeira página links para os portais e sistemas do CAR e do PRA no estado. No portal do CAR é possível obter as informações para a inscrição de um imóvel no sistema, bem como o número atualizado de imóveis já cadastrados. Além disso, o portal do CAR fornece informações sobre todos os imóveis cadastrados, com nome e CPF/CNPJ, situação do imóvel (ativo, pendente ou cancelado), informações sobre a cobertura do solo e sobreposições com outros imóveis. Os dados estão disponíveis para qualquer usuário baixá-los. Já o portal do PRA fornece informações sobre o programa no estado, a legislação aplicável, disponibiliza o módulo offline para download, assim como vários documentos técnicos. O portal do PRA também disponibiliza uma ferramenta de consulta sobre a regularidade ambiental do imóvel a partir do número de CPF/CNPJ ou do código do imóvel. A consulta traz informações sobre a condição de análise do CAR, as restrições ambientais do imóvel, como sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Assentamentos, a descrição das áreas a serem regularizadas, e ainda possui um mapa com imagens de satélite comparando a situação do imóvel em 2008 e anos posteriores. Uma novidade de 2021 é o Portal de Análise do

²¹ Serviço Florestal Brasileiro. *CAR, Consulta Pública*. Disponível em: bit.ly/3717o8h.

CAR com dados sobre as análises realizadas, indicando o número de cadastros em cada uma das condições de análise. A página ainda fornece os dados para contato, como número de telefone, endereço físico e eletrônico (e-mail). A Semas/PA preparou um fluxograma com o passo a passo de todas estas etapas.²²

Para acessar informações sobre o CAR no site da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO) é preciso entrar na aba "publicações" e acessar o link que leva para a página oficial do CAR no estado. Um destaque desta página é um link para download de uma planilha excel com a relação dos termos de compromisso de adesão ao PRA já firmados no estado, com informações sobre a área de APP e Reserva Legal a recuperar e/ou a área e a modalidade de compensação de Reserva Legal.

A Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas (Sema/AM) também disponibiliza informações sobre o CAR e o PRA, entretanto o caminho para chegar a elas não é tão intuitivo. O usuário precisa abrir a aba de DEGAT-Assessorias, entrar em "Assessoria de Regularização Ambiental" e então encontrar os links que direcionam para as páginas com informações sobre o CAR e o PRA. Estas páginas fornecem informações bem detalhadas, mas poderiam ser um pouco menos técnicas para o usuário não especialista. Além disso, é importante que o estado atualize sempre as informações disponibilizadas. Um diferencial do site do CAR da Sema/AM é oferecer informações específicas sobre o CAR de povos e comunidades tradicionais.

Os sites da Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Ceará (Semace) e do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN) também possuem um link que direciona o usuário para informações sobre o CAR. As páginas apresentam um conteúdo básico sobre o cadastro, dados para contato por telefone e e-mail para tirar dúvidas, manual com o passo a passo sobre o CAR e link de acesso para o site do CAR do SFB. Um diferencial do Ceará são as informações sobre o PRA no estado e um diferencial do Rio Grande do Norte são links para download de termos para alteração de e-mail e recuperação de senha para acesso à central do proprietário possuidor e termo de solicitação de cancelamento de CAR.

A maior parte dos dados apresentados neste relatório foi repassada pelos representantes dos órgãos de meio ambiente ou agricultura dos estados, por meio de questionários, encontros virtuais (webinars) ou contato direto, via telefone ou e-mail.

22 SEMAS-Pará. *Fluxo do Programa de Regularização Ambiental do Pará*. Disponível em: bit.ly/3717zjX.

3.2 Status do CAR

3.2.1 Inscrição no CAR

A inscrição no CAR é uma obrigação de todo imóvel rural e condição necessária para a adesão ao PRA. Com a alteração no Código Florestal em 2019,²³ a lei deixou de estabelecer um prazo para a inscrição de imóveis no CAR, tornando-o um cadastro permanente. Entretanto, **os produtores deveriam inscrever seus imóveis rurais no CAR até 31 de dezembro de 2020 para manterem o direito de aderir ao PRA.**

Com relação à etapa de inscrição dos imóveis rurais no CAR, todos os estados já estão bastante avançados. Ainda assim, observa-se um aumento na base cadastral em todo o país, com destaque para Roraima que dobrou o número de inscrições no último ano. Em alguns estados, o avanço se deu principalmente no registro de pequenos agricultores e povos e comunidades tradicionais, embora a inscrição destes grupos ainda necessite de auxílio do poder público para progredir. De acordo com os dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), o percentual de área cadastrada nos estados encontra-se acima de 100%. Entretanto, como o SFB calcula a área passível de cadastramento com base no Censo Agropecuário de 2006, é possível que esta área não reflita a realidade nacional.²⁴ Há estimativas de que a área cadastrável esteja subestimada,²⁵ e essas estimativas são confirmadas pelas informações prestadas pelos estados, que reportaram que o percentual da área cadastrada ainda não chegou a 100%.

A **Figura 3**, abaixo, mostra o número de imóveis inscritos no CAR e o percentual dos imóveis cadastrados com relação ao número de imóveis rurais levantados no último Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola, de 2017 (IBGE).²⁶ É possível que os dados do Censo Agropecuário de 2017 não reflitam a realidade atual dos estados e o número de imóveis rurais esteja subdimensionado. Ainda assim, essa é a principal e mais completa investigação estatística e territorial sobre a produção agropecuária do país.

O êxito na etapa de inscrição no CAR depende muito do perfil fundiário do estado. Estados com muitos imóveis pequenos ou minifúndios, que na maioria das vezes dependem do auxílio do governo para efetuar o cadastro, têm mais dificuldades do que outros que possuem menor número de imóveis rurais ou não possuem, proporcionalmente, tantos imóveis pequenos. Bahia e Minas Gerais são os estados com o maior número de cadastros do país. A Bahia poderá chegar a um milhão de cadastros e Minas já ultrapassou a marca de 900 mil imóveis inscritos.

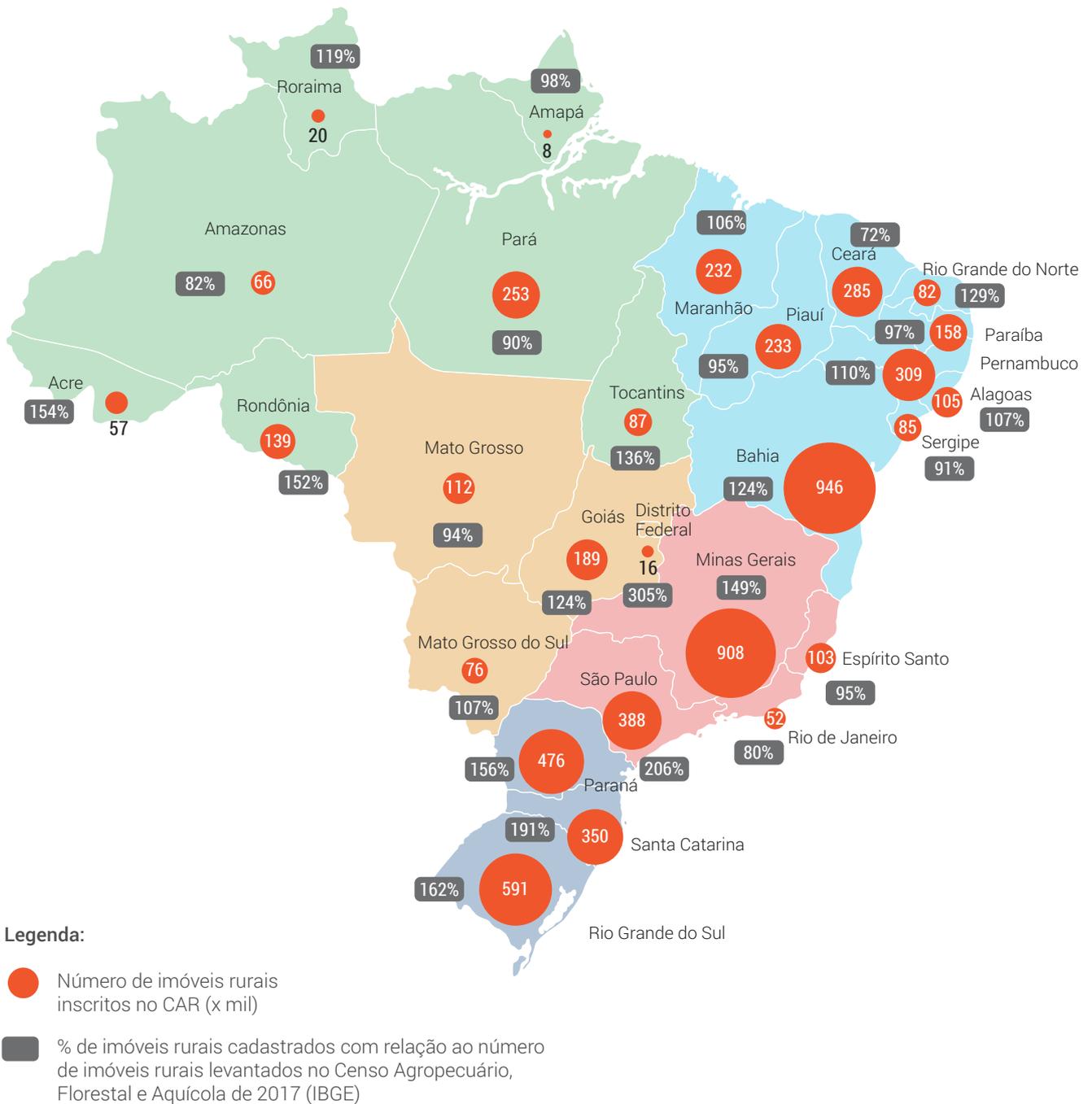
²³ Lei federal nº 13.887, de 17 de outubro de 2019.

²⁴ O Censo Agropecuário mais recente foi realizado em 2017.

²⁵ Guedes Pinto, et al. *Código Florestal: a abrangência e os vazios do CAR – quanto e quem falta*. IMAFLORA: Sustentabilidade em Debate, 2018.

²⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola de 2017*. Disponível em: bit.ly/3IPJIII.

Figura 3. Imóveis Rurais Inscritos no CAR, 2021



Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021, com dados atualizados fornecidos pelos órgãos estaduais responsáveis pelo CAR (nov. 2021)

Em vários estados, como Acre, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Paraíba, São Paulo e Rondônia, a inscrição de agricultores familiares foi feita por meio de mutirões e contou com o apoio de secretarias estaduais de desenvolvimento rural e agricultura familiar, de agências de cooperação técnica e financeira nacionais e internacionais, de técnicos vinculados aos programas e empresas estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER/EMATER) e de sindicatos de produtores e trabalhadores rurais. Na Bahia o número elevado de cadastros só foi possível ser alcançado porque mais de 1.660 técnicos municipais foram capacitados para promover a inscrição dos pequenos produtores. Alguns estados, tais como Ceará, Maranhão e Piauí contaram com a contratação de empresas terceirizadas para promover o cadastramento de pequenos produtores. Em geral, esses cadastros são de melhor qualidade já que as inscrições são feitas por técnicos capacitados e as empresas são responsáveis pela obtenção de todos os documentos necessários. Por fim, alguns estados procuram associar a regularização fundiária à ambiental e a inscrição das posses no CAR é feita em parceria com os órgãos estaduais de terras, como é o caso da Paraíba e do Piauí.

Já com relação aos povos e comunidades tradicionais (PCT), há bastante diferença entre os estados. Alguns, como Amazonas, Bahia, Maranhão, Pará, Pernambuco e Piauí instituíram projetos e protocolos específicos para a inscrição destes grupos e usam um módulo próprio de CAR de PCT, seja federal ou estadual. Na Bahia, houve a inscrição de vários territórios quilombolas no módulo estadual próprio para PCT e Pará desenvolveu uma metodologia de inscrição que contou com a participação ativa das comunidades. Pernambuco elaborou um projeto para avançar com o CAR no semiárido e contou com o auxílio de uma empresa para a inscrição de 116 territórios quilombolas. Na maioria dos estados, entretanto, o cadastro de povos e comunidades tradicionais ainda não avançou, tornando as terras por eles ocupadas mais vulneráveis ao cadastramento irregular feito por terceiros.

Sistemas utilizados pelos estados para gerenciar as inscrições no CAR

Os estados podem usar diferentes sistemas para administrar a inscrição e gestão dos imóveis rurais no CAR. A maioria dos estados utiliza o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), são eles: Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e o Distrito Federal. Alguns estados usam o módulo federal do SICAR customizado, como Acre, Pará, Rondônia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, outros usam sistema estadual próprio, como Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo e apenas Tocantins usa um sistema híbrido que mistura o sistema estadual próprio com módulos do SICAR federal.

Alguns estados têm reavaliado suas decisões de manter sistemas próprios de CAR ou aderir ao SICAR. O Rio Grande do Sul, por exemplo, começou o cadastro dos imóveis em um sistema customizado, para criar feições específicas para atender às peculiaridades do Pampa, mas devido a dificuldades operacionais, o estado ficou um bom tempo avaliando migrar integralmente para o sistema federal. Recentemente, o estado decidiu manter o sistema customizado. Minas Gerais também desenvolveu sistema próprio e posteriormente migrou para o sistema federal. Já Mato Grosso decidiu, em 2017, adotar um cadastro próprio, o Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR). Os proprietários e possuidores que já haviam se cadastrado no SICAR tiveram que retificar as informações no cadastro estadual até 31 de dezembro de 2019. O sistema mato-grossense é mais complexo que o sistema nacional e

possui inúmeros filtros e exigências no cadastramento, como, por exemplo, a assinatura eletrônica do responsável pela inscrição do imóvel rural no CAR. São Paulo e Mato Grosso do Sul, que também possuem sistemas próprios, estão avaliando migrar para o sistema federal ou adotar um sistema híbrido para poder usar o módulo de análise dinamizada e o MRA, ambos desenvolvidos pelo SFB.

3.2.2 Cancelamento de CAR sobrepostos à Terras Indígenas, Unidades de Conservação de domínio público e outras áreas consideradas impeditivas

De acordo com um levantamento do Instituto SocioAmbiental (ISA), há, atualmente, mais de 29 milhões de hectares registrados na base do CAR em sobreposição com áreas protegidas (Terras Indígenas e Unidades de Conservação) e o registro de novas áreas, em sobreposição a estas áreas, aumentou 56% nos últimos dois anos.²⁷ Dados do SICAR, levantados pelo SFB, confirmam que esta situação é preocupante, pois ao menos 6.775 cadastros estão sobrepostos a Terras Indígenas homologadas.

Diante deste cenário, é urgente que a etapa de análise e validação dos cadastros avance nos estados e que, neste processo, os registros irregulares sejam cancelados ou suspensos para que não sejam usados para outros fins, como acesso a crédito ou programas governamentais. Para que isso aconteça é preciso que o estado tenha regulamentado as hipóteses de cancelamento e/ou suspensão. Além disso, seria desejável que os estados promovessem estratégias específicas para cancelar as inscrições irregulares e evitar que novos registros aconteçam.

Os estados regulamentam de forma muito diversificada a questão da sobreposição de CAR a Terras Indígenas, Unidades de Conservação e outras áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes. De forma geral, a maioria dos estados se baseia na regulamentação federal sobre o tema, ou seja, estabelecem que na hipótese de sobreposição o cadastro deve ficar pendente. Recentemente, o Maranhão avançou nessa temática editando o Decreto estadual nº 36.889/2021 estabelecendo a nulidade das inscrições no CAR de imóveis rurais que estejam integralmente sobrepostos a Terras Indígenas, a áreas de comunidades quilombolas e a unidades de conservação que sejam de posse e domínio públicos. De acordo com o decreto, os cadastros parcialmente sobrepostos a estas áreas devem ser retificados sob pena de nulidade. Para fins de aplicação prática, o decreto ainda depende da edição de uma portaria estabelecendo o rito procedimental para cancelar os cadastros considerados nulos.

Independente de regulamentação própria, quatro estados já promoveram o cancelamento de CAR sobrepostos a Terras Indígenas e Unidades de Conservação de domínio público, como é o caso do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Pará. Os procedimentos adotados variam entre esses estados, mas em comum possuem o fato de terem sido notificados pelo Ministério Público Federal para providenciar o cancelamento.

Pará já cancelou 621 cadastros com mais de 50% de sobreposição a Terras Indígenas e suspendeu 145 cadastros que possuem entre 5% a 50% de sobreposição. Os cadastros suspensos precisam ser retificados sob pena de serem cancelados. O estado priorizou o cancelamento nas Terras Indígenas com altas taxas de desmatamento, como a TI Cachoeira Seca e TI Apyterewa, e em outras

²⁷ Oviedo, Antonio; Cicero Augusto e William a. Lima. *Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo de terras em áreas protegidas e florestas públicas*. Instituto Socioambiental, 2021.

47 TIs homologadas. De forma análoga, Pará também providenciou o cancelamento de cadastros sobrepostos a Unidades de Conservação, 429 cadastros com mais de 50% de sobreposição foram cancelados e 648 cadastros com sobreposição entre 5% e 50% foram suspensos.

O Acre já cancelou 121 cadastros devido à sobreposição com Terras Indígenas e Rondônia também já promoveu o cancelamento de 482 cadastros integralmente sobrepostos a Terras Indígenas. Para ter segurança jurídica no cancelamento, o órgão ambiental de Rondônia contou com um parecer da Procuradoria Geral do Estado e, no momento, avaliam como proceder com os mais de 2 mil cadastros parcialmente sobrepostos a Terras Indígenas.

Em Mato Grosso, a situação é peculiar. O estado já cancelou 61 cadastros integralmente sobrepostos a Terras Indígenas homologadas, mas a Procuradoria Geral do Estado já emitiu parecer autorizando a inscrição de CAR em Terra Indígena e permitindo a adesão de PRA e assinatura de Termo de Compromisso de imóvel com sobreposição à Terra Indígena.

3.2.3 Análise e validação do CAR

A etapa de análise e validação dos cadastros já foi inaugurada pela maioria das unidades federativas.²⁸ Apesar disso, esta etapa continua sendo o principal gargalo dos estados na implementação do Código Florestal. A grande novidade de 2021 foi a implementação, ainda que de forma incipiente, da análise dinamizada no Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro. Em quatro estados, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Roraima, as análises ainda não começaram ou não foi possível obter esta informação.

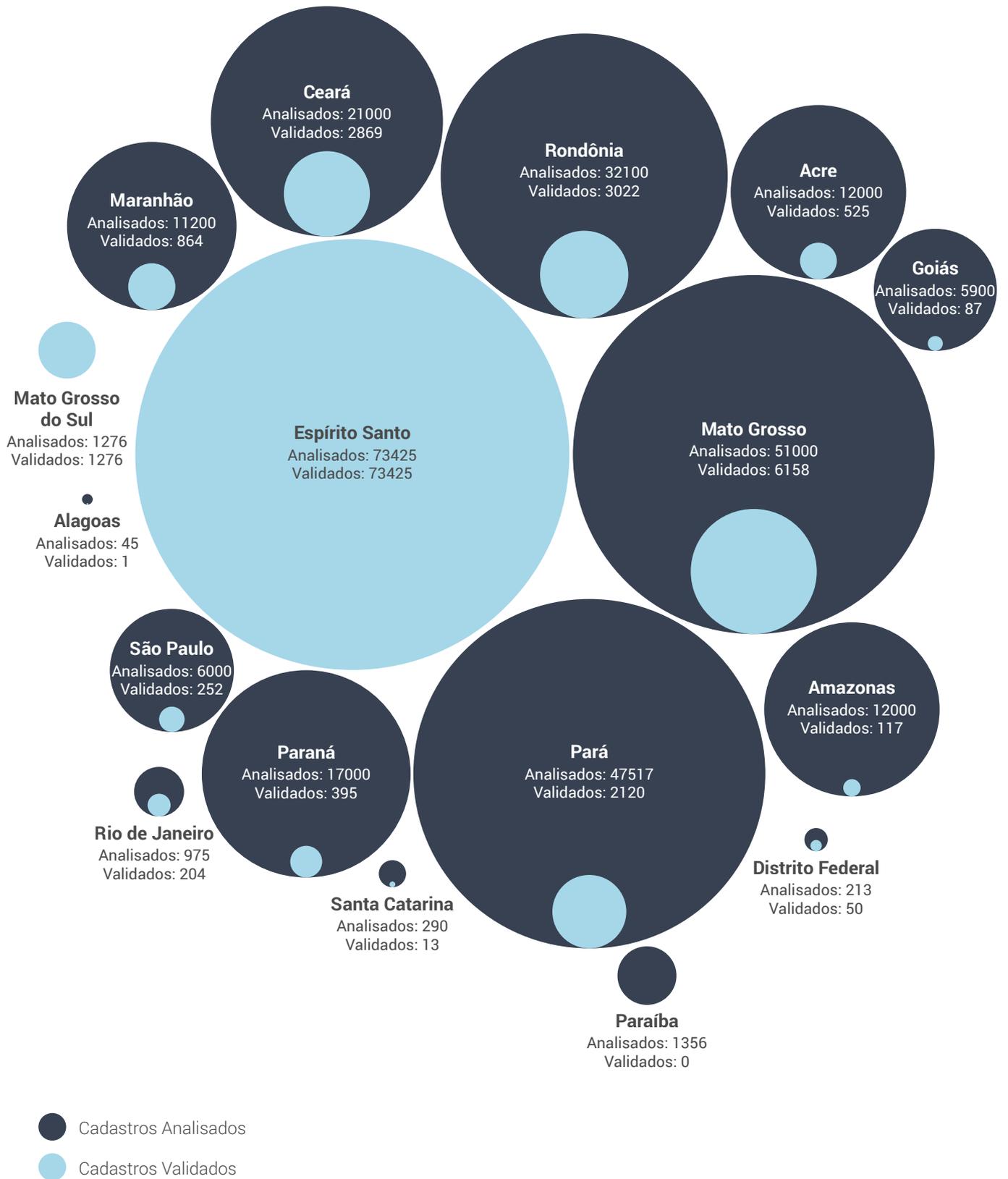
Análise por equipe

Quase todos os estados já conseguiram implementar a análise por equipe. Apesar de muitos estados já terem alcançado esta etapa, há diversas diferenças entre eles. Em 15 estados a análise e validação é feita por meio de uma rotina própria, que alguns denominam de **análise "ativa"**, enquanto nos demais estados a análise é feita apenas no âmbito do licenciamento e fiscalização ou em decorrência de demanda judicial, podendo ser denominadas **análises "reativas"**. De modo geral, o que se observa é uma grande diferença entre os estados. Aqueles que já estavam mais adiantados, mantiveram um bom ritmo de análise, há um grupo intermediário de estados que conseguiu um avanço importante no último ano, mas aqueles que tinham mais dificuldades permanecem com poucos progressos.

Há uma grande diferença entre o número de cadastros que iniciam o fluxo de análise e o número de cadastros que completaram todo o ciclo de análise e têm as informações homologadas pelo órgão competente, o que denominamos de cadastros validados. **Em 2021, houve um grande avanço na análise dos cadastros em diversos estados, entretanto a validação continua sendo um enorme desafio.** A Figura 4 mostra a discrepância entre o número de cadastros que já iniciaram o fluxo de análise e o número de cadastros validados, em alguns estados.

²⁸ Neste documento, entende-se por análise todas as ações necessárias para verificar e corrigir as informações do cadastro, até que não haja inconsistências nos dados do CAR e o mesmo possa ser considerado válido. Ao longo do procedimento de análise o cadastro pode ficar pendente ou ser cancelado.

Figura 4. Diferença entre o Número de Cadastros Analisados e Validados nos Estados, 2021



Nota: Os estados que não estão na Figura 4 não alcançaram a etapa de análise e validação ou não foi possível obter os dados sobre esta etapa.

Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

Um dos problemas enfrentados pelos estados é a comunicação com os proprietários/possuidores para retificar ou complementar as informações cadastrais. **Em todos os estados que se encontram nessa etapa há um número significativo de cadastros na condição "aguardando atendimento à notificação"**. Por exemplo, no Pará, mais de 47 mil cadastros já foram objeto de análise pelos técnicos da Semas/PA, no entanto, há aproximadamente 45 mil cadastros na condição de aguardando resposta à notificação. Esta situação é similar em Rondônia, dos mais de 28 mil cadastros analisados, aproximadamente 25.600 se encontram pendentes de atendimento da notificação. No Amazonas, Mato Grosso e Paraná a situação é semelhante, há mais de 6 mil cadastros no Amazonas, 11 mil cadastros no Mato Grosso e mais de 9 mil cadastros no Paraná parados aguardando a resposta dos proprietários/possuidores. Alguns estados como o Ceará nem começaram a notificar os interessados justamente por terem conhecimento do desafio que é fazê-los acessar a central do proprietário/possuidor e responder às notificações do órgão.

Dentre os estados que já possuíam uma rotina "ativa" de análise dos cadastros por equipe – Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro e Rondônia – **apenas Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão e Rondônia tiveram um aumento significativo no volume de cadastros analisados por mês, durante o ano de 2021. Mato Grosso e Pará, que já tinham atingido um grande progresso no ano anterior, conseguiram manter uma elevada taxa de análise esse ano.** Ambos adotaram como estratégia principal a contratação de equipe especializada dedicada à análise e validação dos cadastros. Para tanto, fizeram parcerias importantes com outros órgãos públicos e atores privados. Além disso, outras medidas foram tomadas, como descentralização da análise para os municípios no Pará (**Box 1**).

Box 1. Estratégias adotadas por Mato Grosso e Pará para a análise do CAR ganhar escala

Em 2019, Mato Grosso estava analisando 300 cadastros por mês, em 2020, o estado alcançou uma taxa mensal de análise em torno de 5.500 cadastros e manteve o ritmo de seis mil análises mensais em 2021. Em torno de 51 mil cadastros já foram objeto de análise, o que representa quase 50% dos imóveis cadastrados no estado. Este ganho de escala foi alcançado porque o estado conseguiu contratar 50 analistas, dedicados integralmente ao CAR, e melhorar a infraestrutura física para a análise. Os recursos para estas contratações e equipamentos são oriundos de termos de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público estadual e proprietários rurais autuados por infrações ambientais. Apesar do aumento nas análises e na validação, o total de cadastros já validados no estado é em torno de 6.200, o que representa apenas 5,5% dos cadastros de Mato Grosso. A discrepância entre o número de análises e o número de validações é causada pela dificuldade de comunicação com o proprietário/possuidor e a necessidade de analisar um mesmo cadastro várias vezes até que o mesmo possa ser considerado sem pendências. Este não é um problema exclusivo de Mato Grosso, todos os estados que se encontram mais avançados nesta etapa reportaram que a elevada taxa de reanálise é um dos maiores desafios da agenda.

Pará também teve um grande aumento na taxa de análise dos cadastros. Em 2018, o estado analisou aproximadamente 1.500 cadastros no ano. Em 2019, este número dobrou e, no segundo semestre de

2020, o estado alcançou a taxa de análise de 3.500 cadastros por mês. A taxa mensal de análise se manteve em torno de 2.500 a 3.000 cadastros ao longo de 2021. Neste último ano, Pará aumentou em 272% o número de cadastros analisados e em 60% o número de cadastros validados. Em números absolutos, já foram analisados mais de 47 mil cadastros pelos técnicos da Semas/PA, mas, assim como Mato Grosso, há um enorme desafio de finalizar o ciclo de análise até a homologação dos dados cadastrais. O total de cadastros validados ainda é pequeno, considerando a base do CAR no estado. Até o momento, em torno de 2.120 cadastros foram validados, o que representa menos de 1% dos cadastros inscritos no CAR/PA. Assim como Mato Grosso, o aumento expressivo na capacidade de análise também é decorrente do acréscimo de mais de 50 analistas dedicados ao CAR. Além disso, Pará também implementou a municipalização da análise, permitindo que municípios com ao menos 70% de área cadastrável no CAR e com equipe técnica capacitada em geoprocessamento sejam habilitados para fazer a análise dos cadastros. Atualmente, 35 municípios estão habilitados e a meta é ter 36 municípios habilitados até 2023. Outra estratégia de sucesso do estado foi a contratação de empresas para fazer a análise e validação de cadastros em municípios críticos, com alto grau de desmatamento, como Altamira e São Félix do Xingu. A contratação de pessoas jurídicas é feita no âmbito de projetos de cooperação internacional, como o Projeto Paisagens Sustentáveis da Amazônia, financiado pelo Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF - *Global Environmental Facility*). Por fim, a Semas/PA firmou parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater) para desenvolver uma metodologia de análise simplificada dos cadastros de pequenos agricultores, que foram feitos justamente pelos técnicos do órgão. Com esta simplificação, o Pará pretende acelerar ainda mais a validação dos cadastros.

Acre e Rondônia também conseguiram ganhar escala na análise e validação dos cadastros com **o aumento expressivo de técnicos dedicados ao CAR**. O Acre criou o Escritório do CAR com a função de planejar, coordenar, gerenciar e operacionalizar o CAR e o PRA. Recentemente, o estado contratou uma equipe técnica com dezessete profissionais que se juntaram à equipe do órgão, totalizando 20 pessoas dedicadas à agenda do CAR e PRA. Em 2021, o estado conseguiu analisar em torno de 12 mil cadastros e validou aproximadamente 525. Assim como Mato Grosso e Pará, o órgão aguarda a resposta às notificações para finalizar as análises. Rondônia conta atualmente com 25 analistas ambientais exclusivamente para para análise e validação do CAR. O aumento da equipe técnica rendeu bons frutos ao estado. Hoje, o estado consegue analisar 1.700 cadastros por mês e esta taxa está crescendo a cada mês. Rondônia já alcançou a marca de 28,6 mil cadastros analisados pela equipe técnica da Sedam e em torno de 3 mil validados, o que representa 2,2% dos cadastros do estado.

Assim como o Pará, Rondônia e Amazonas também fazem parte do **Projeto Paisagens Sustentáveis da Amazônia**. Em Rondônia, o projeto vai financiar a análise de no mínimo 15.500 cadastros em 14 municípios do estado. Até o momento, ao menos 3.500 cadastros já foram analisados no estado. No Amazonas o projeto abrange 7 municípios do arco do desmatamento e uma empresa contratada já promoveu a análise de ao menos 12 mil cadastros. Entretanto, muitos produtores não respondem às notificações, as análises não podem prosseguir e apenas 117 cadastros foram validados no âmbito do projeto.

Maranhão também conseguiu ter um avanço significativo em 2021 na análise e validação dos cadastros, tendo aumentado em 700% o número de cadastros validados. No estado, a **implementação do Código Florestal está dividida em duas secretarias**, a **Secretaria de Meio Ambiente** (Sema/MA) que é responsável pelos imóveis rurais médios e grandes e a **Secretaria de Agricultura Familiar** (SAF/MA) que se dedica aos imóveis menores que quatro módulos fiscais. A Sema/MA conta, atualmente, com 15 analistas dedicados ao CAR e a SAF com 12 analistas também dedicados à análise e validação dos cadastros. A Sema/MA já analisou mais de 8.500 cadastros, mas validou pouco mais de 50 cadastros porque muitos proprietários não responderam às notificações. Já a SAF/MA conseguiu analisar e validar mais de 800 cadastros porque estes cadastros foram feitos no âmbito do Projeto Mais Sustentabilidade no Campo, cujo objetivo é auxiliar o estado no cadastramento de todos os imóveis rurais menores que quatro módulos fiscais, incluindo assentamentos e povos e comunidades tradicionais. A inscrição no CAR é feita por meio de parcerias com as unidades regionais da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão (AGERP) e profissionais do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), para os imóveis localizados em assentamentos estaduais. Como os cadastros contaram com técnicos capacitados, a qualidade dos mesmos é melhor, o que permite à SAF uma maior agilidade na análise e validação dos mesmos.

A **estratégia de descentralização** da análise do CAR também tem sido pensada e adotada por outros estados. O Paraná customizou o sistema federal, criando novos perfis no SICAR para a gestão do CAR no estado e descentralizando a análise em 21 escritórios regionais. O estado estava avançando bastante nesta etapa, já havia analisado cerca de 10 mil cadastros e mantinha uma rotina de análises mensais em torno de 450 cadastros. Entretanto, uma decisão judicial (em caráter liminar) de uma ação civil pública, de 5 de agosto de 2020, suspendeu a homologação dos cadastros no estado. A ação, movida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, pede que os órgãos ambientais do Paraná não apliquem as regras especiais das áreas rurais consolidadas do Código Florestal em imóveis abrangidos pela Mata Atlântica. Em junho de 2021, a liminar foi cassada e o Paraná voltou a analisar os cadastros. Esta controvérsia sobre a aplicação do Código Florestal na Mata Atlântica não é restrita ao Paraná, trata-se de uma discussão de âmbito nacional e que impacta todos os estados que possuem parte ou a totalidade do território no bioma (**Box 2**).

Box 2. Controvérsias sobre a aplicação do Código Florestal na Mata Atlântica

A aplicação das regras especiais das áreas rurais consolidadas previstas no Código Florestal na Mata Atlântica tem sido controversa desde a edição da lei florestal em 2012. Recentemente, as interpretações divergentes chegaram às cortes nacionais, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 2019, a Advocacia Geral da União (AGU) editou um parecer sobre a aplicação dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal (áreas rurais consolidadas em APP) e concluiu que a Lei da Mata Atlântica e o Código Florestal são sistemas jurídicos complementares e que as áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 na Mata Atlântica sofrem a incidência dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal. Este parecer da AGU seria vinculante para todos os órgãos da administração pública federal, incluindo o Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Após este parecer da AGU, o ministro de Meio Ambiente Ricardo Salles editou o Despacho nº 4.410/2020, em abril de 2020, aprovando o último parecer do MMA, que mudava novamente a opinião do órgão em favor da prevalência das regras das áreas consolidadas em APP do Código Florestal na Mata Atlântica.²⁹ A mudança no posicionamento do MMA provocou uma enorme reação contrária, não só de entidades ambientalistas, como também dos Ministérios Público Federal (MPF) e Estadual (MPE). O MPF protocolou uma ação civil pública pedindo a nulidade do despacho e, paralelamente, protocolou ações civis públicas solicitando aos órgãos ambientais estaduais que se abstenham de aplicar o entendimento do Despacho nº 4.410/2020, bem como de homologar cadastros ambientais rurais que tenham consolidado a ocupação em APP com atividades agrossilvipastoris na Mata Atlântica, como foi o caso do Paraná.

Mesmo tendo revogado o Despacho nº 4.410/2020, em junho de 2020 o governo federal impetrou no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6446/DF) pedindo que seja declarada a nulidade parcial dos artigos 61-A e 61-B do Código Florestal, a fim de excluir a interpretação que impeça a aplicação desses artigos em áreas na Mata Atlântica. Em outras palavras, o governo federal quer que o Supremo decida pela prevalência das regras do Código Florestal, incluindo as regras especiais das áreas rurais consolidadas em APP, sobre o conjunto normativo que protege a Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006 e Decreto nº 6.660/2008).

O Ministro Luiz Fux, relator da ADI 6464/DF, reconheceu a importância e urgência desta matéria e decidiu que a ação deve seguir um rito mais célere, mas até outubro de 2021 o STF ainda não havia tomado nenhuma decisão. A decisão do STF deverá colocar um ponto final nas controvérsias. Enquanto isso, estados que possuem parte ou a totalidade do território inserido na Mata Atlântica vivem uma situação de insegurança jurídica e devem ser cautelosos em validar cadastros com área rural consolidada em APP no bioma.

Bahia e Ceará se destacam como os estados mais avançados da região nordeste, mas a Bahia possui uma sistemática própria, como será visto adiante. A principal estratégia do Ceará é **priorizar os cadastros de imóveis rurais menores que quatro módulos fiscais e que não possuem passivo ambiental**. O Ceará faz em torno de mil análises por mês, já analisou mais de 20 mil cadastros e já conseguiu validar 2.869 cadastros de imóveis que não possuem passivos em APP e se enquadram no artigo 67 do Código Florestal, ou seja, a Reserva Legal é constituída pelo remanescente de vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. A principal dificuldade do estado, nessa etapa, é finalizar as análises dos cadastros que precisam de retificação. O estado ainda não notificou os proprietários e possuidores, estes cadastros estão parados na aba "comunicação". A grande preocupação do órgão ambiental cearense é a indefinição do prazo para as respostas às notificações. Como a ausência de resposta dentro do prazo implica na suspensão do cadastro, o estado está trabalhando em uma estratégia de comunicação para mobilizar os produtores antes de notificá-los solicitando a retificação dos cadastros.

²⁹ O primeiro posicionamento do MMA, em 2015, foi a favor da aplicação das regras especiais das áreas rurais consolidadas em APP do Código Florestal na Mata Atlântica. Em 2017, o órgão reviu o seu posicionamento e manifestou-se pela impossibilidade de consolidação das atividades agrossilvipastoris em APP nas áreas de incidência do bioma, afastando a aplicação do Código Florestal nesse caso.

Apesar dos progressos recentes de vários estados, **o Espírito Santo continua sendo o estado mais avançado na etapa de análise e validação dos cadastros**. De acordo com o representante do órgão ambiental, já foram validados mais de 73 mil cadastros, o que representa em torno de 72% do total de inscrições do Espírito Santo. O estado conseguiu alcançar esse sucesso porque adotou desde o início uma estratégia de inscrição dos imóveis no CAR que contou com o apoio de técnicos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) em todos os municípios do estado. Os técnicos auxiliaram a inscrição de todos os imóveis menores que quatro módulos fiscais e, concomitantemente à inscrição, já foram validando os dados e autorizando a compensação de Reserva Legal em imóveis com excedente de vegetação nativa dentro do estado.

Mato Grosso do Sul, Tocantins e Bahia promovem a análise e validação dos cadastros de forma "reativa" no âmbito do licenciamento ambiental. Em Mato Grosso do Sul, a análise e validação do CAR ocorre quando há pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV), uma vez que a ASV só é concedida após a regularização da Reserva Legal. O estado já validou aproximadamente 1.276 cadastros, o que é um número relativamente alto em comparação com os demais estados. No Tocantins, muitas propriedades estão iniciando atividades produtivas, assim, o órgão ambiental aproveita para fazer a análise e validação das informações do CAR durante o licenciamento ambiental. A rotina de análise dos cadastros no licenciamento também ocorre em Sergipe, Rio Grande do Norte e no Rio Grande do Sul. A Bahia, além das análises reativas, também iniciou a análise ativa dos cadastros vinculados a antigos processos de aprovação da Reserva Legal.

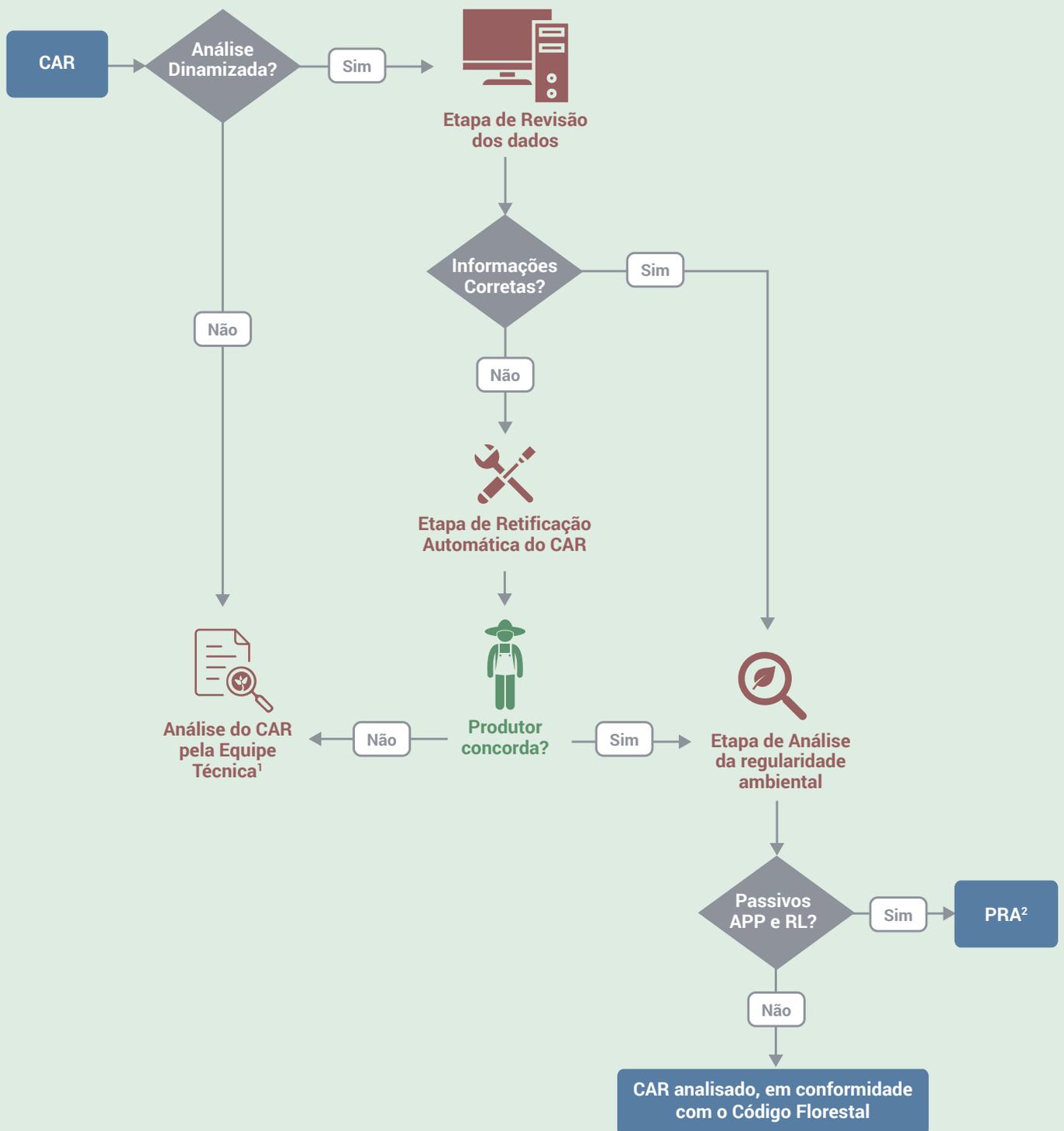
Em alguns estados, como São Paulo e Santa Catarina, a análise dos cadastros acontece de forma "reativa" apenas em decorrência de decisão judicial ou em inquéritos civis do Ministério Público. Em São Paulo, já foram feitas mais de seis mil análises nesta situação, mas o estado só conseguiu validar 252 cadastros, até o momento. O estado não prevê uma etapa só para a análise e validação dos cadastros, o técnico faz uma análise completa dos dados do CAR, da proposta de regularização dos passivos prevista no PRADA e de antigos termos de compromisso, em uma só etapa, para ganhar tempo e escala. Entretanto, a Secretaria de Agricultura do estado, responsável pela agenda do CAR, pretende adotar os módulos do SICAR de análise dinamizada e regularização ambiental de modo que o fluxo de análise e regularização passará a ser segmentado, em diferentes etapas, como previsto no Código Florestal.

Análise dinamizada

A implementação da análise dinamizada no Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Paraná e Rio de Janeiro constitui a principal novidade do ano de 2021. Embora a ferramenta já tenha sido disponibilizada para estas cinco unidades federativas, apenas Amapá e Paraná já rodam a ferramenta em alguns lotes piloto. Os demais estados ainda estão avaliando as áreas estratégicas, trabalhando questões de comunicação ou corrigindo mapeamentos temáticos.

A análise dinamizada possui 3 etapas, a etapa de revisão dos dados, a etapa de retificação automática dos dados e a etapa de análise da regularidade ambiental (**Box 3 e Figura 5**).

Figura 5. Etapas da Análise Dinamizada, 2021



Notas

1 A Análise do CAR pela equipe Técnica é descrita com detalhes na [Figura 2](#).

2 O PRA é descrito com detalhes à partir da etapa 2 da [Figura 2](#).

Fonte: GPI/PUC-Rio, 2021

O Amapá foi o primeiro estado a receber o módulo de análise dinamizada desenvolvido pelo SFB, inaugurando a etapa de análise e validação dos cadastros. Antes de rodar a ferramenta nos municípios pilotos, o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (Imap), em conjunto com o SFB, fez um diagnóstico da situação do estado. A primeira etapa foi identificar todos os imóveis que estão totalmente dentro da base de referência e são passíveis de revisão dos dados, isto é, são os imóveis nos quais é possível comparar os dados declarados no CAR com os dados cartográficos de referência. Após esta primeira seleção, os imóveis foram processados no módulo simulador, que nada mais é do que uma simulação da análise dinamizada. Com os resultados da simulação, os imóveis foram divididos em três grupos. O grupo 1 é composto por imóveis cujos dados do CAR não precisam ser retificados ou cuja retificação seja simples, o grupo 2 é composto por imóveis cujos cadastros necessitam de retificação mais detalhada, mas os imóveis não possuem passivos ambientais e o grupo 3 é composto por imóveis cujos cadastros necessitam de retificação mais detalhada e os imóveis possuem passivos ambientais. A simulação também permitiu identificar o número de imóveis que se enquadram no artigo 67 do Código Florestal, ou seja, imóveis iguais ou menores que quatro módulos fiscais cuja Reserva Legal será composta pela área de vegetação nativa existente em julho de 2008, o número de imóveis que precisarão recompor ou compensar Reserva Legal para atingir o percentual estabelecido no artigo 12 do Código Florestal e os imóveis que possuem excedente de vegetação nativa e poderão emitir Cota de Reserva Ambiental ou se beneficiar de programas de pagamento por serviços ambientais. Também foi possível identificar quantos imóveis possuem sobreposição com outros imóveis ou áreas restritas e quantos imóveis possuem informações divergentes das bases de referências. Todas estas informações foram separadas por município, assim foi possível definir um cronograma de execução do processamento da análise dinamizada em cada imóvel. Os primeiros municípios escolhidos foram aqueles que possuem imóveis catalogados no grupo 1.

Dos 8,3 mil cadastros na base do SICAR do Amapá, pouco mais da metade não poderá passar pela análise dinamizada, neste momento. Do restante, 2.091 cadastros já passaram pela ferramenta, deste total, 282 estão na etapa de revisão de dados; 2 na etapa de retificação dinamizada; 1.798 já passaram pela revisão de dados e retificação automática e estão aguardando o aceite pelo proprietário; 3 já estão com as informações validadas e estão na fase de análise da regularidade ambiental e 6 foram encaminhados para análise por equipe. O Amapá planeja promover um mutirão de regularização ambiental com o apoio dos técnicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (RURAP) para ajudar os agricultores nesta etapa.

No Paraná, a análise dinamizada foi implantada apenas no município de Terra Rica. Até o momento, apenas 20 cadastros passaram pela análise dinamizada e deste total apenas um não precisou seguir para a etapa de retificação dos dados. Do restante, 18 cadastros foram para a etapa de retificação automatizada e um cadastro foi encaminhado para a análise por equipe.

A implantação da análise dinamizada ainda é muito incipiente, mas à medida que os estados avançarem no uso da ferramenta, identificando os problemas e as estratégias de sucesso, o seu uso poderá alavancar a etapa de análise e validação dos cadastros. Apesar disso, os estados também precisam avançar nas análises por equipe, uma vez que a análise dinamizada possui limitações e muitos cadastros precisarão passar pela análise manual.

3.2.4 Principais desafios

Mesmo com avanços em alguns estados, o processo de análise e validação dos cadastros continua sendo um grande desafio para quase todos. As principais dificuldades identificadas para avançar nesta etapa são, praticamente, as mesmas que foram elencadas na edição de 2020 deste relatório: (i) bases cartográficas de referência insuficientes para subsidiar as análises e, quando disponíveis, possuem baixa resolução espacial; (ii) ausência de dados robustos sobre hidrografia, especialmente para analisar APPs hídricas; (iii) baixa qualidade dos cadastros; (iv) dificuldades na comunicação com proprietários e possuidores para solicitar retificações e complementações nas informações cadastrais; (v) ausência de equipe própria dedicada à análise e validação ou equipe técnica reduzida para esta função; e (vi) elevado número de cadastros. Esse ano, muitos estados relataram terem tido problemas relativos ao sistema e à infraestrutura de tecnologia da informação. Por fim, alguns estados adicionaram a falta de interesse dos produtores na regularização ambiental e falta de prioridade do executivo estadual em avançar com a agenda. Trataremos de cada um desses tópicos a seguir.

Bases cartográficas

Bases cartográficas temáticas, como cobertura e uso do solo, relevo, vegetação e hidrografia, são essenciais como referência para a análise dos cadastros. Muitos estados não possuem todas as bases necessárias e, muitas vezes, as que estão disponíveis não contam com resolução espacial ou qualidade técnica adequada. Sem as bases de referência os estados não conseguem avaliar se um determinado cadastro identificou corretamente as Áreas de Preservação Permanente e o remanescente de vegetação nativa. Há algumas situações bem desafiadoras com relação à hidrografia, como por exemplo, como calcular a APP de rios com grande variação de largura, rios com ilhas fluviais e de rios efêmeros e intermitentes.

Como estas bases são essenciais para rodar a análise dinamizada, a maioria dos estados informou que a aquisição de bases temáticas de referência continua sendo uma das prioridades no momento. Até 2020, apenas Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins informaram que possuíam insumos suficientes ou estavam em processo de elaboração ou aquisição no curto prazo. No último ano, o SFB mapeou os acordos de cooperação técnica e financeira sob a sua gestão e conseguiu contratar a elaboração de bases cartográficas para as áreas de abrangência dos projetos (ver **Box 4**). Entretanto, para os estados que não estão contemplados em nenhum destes projetos, sobretudo os estados da região nordeste, a alternativa é usar o mapeamento do uso e cobertura do solo e das Áreas de Preservação Permanente hídricas feita pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS). O mapeamento do FBDS foi feito em uma escala que atende os critérios técnicos do SFB e os dados estão disponíveis gratuitamente no servidor online da instituição.³⁰ Os dados do MapBiomass também estão sendo avaliados para serem utilizados como apoio para qualificar polígonos com melhor resolução.

³⁰ Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável. *Mapeamento em Alta Resolução dos Biomas Brasileiros*. <https://geo.fbds.org.br/>

Baixa qualidade dos cadastros

Em muitos estados, a baixa qualidade técnica dos cadastros é o principal entrave nesta etapa de análise e validação, o que exige inúmeras reanálises de um mesmo cadastro até que ele esteja totalmente correto. As inconsistências são de diversos tipos, como: sobreposição com outro imóvel rural; sobreposição com áreas não cadastráveis (como Terras Indígenas e Unidades de Conservação de domínio público); APPs não conformes com a base de referência; e indicação de área consolidada onde há vegetação nativa e vice-versa. Cada vez que o técnico do órgão estadual identifica uma inconsistência, ele precisa notificar o proprietário ou possuidor para retificar as informações do cadastro. Em Rondônia, há atualmente uma média de 14 análises por cadastro, até que o mesmo possa ser validado sem inconsistências, mas a Sedam já está implementando algumas mudanças no procedimento de análise para diminuir essa taxa.

Comunicação com proprietários e possuidores

A notificação dos proprietários e possuidores para retificação das informações do CAR tem sido um grande problema na maioria dos estados. Em muitos casos, os cadastros foram feitos por consultores e, agora, os órgãos não conseguem notificar os responsáveis. Além disso, quando são notificados, os produtores demoram muito tempo para cumprir com as exigências, seja a retificação dos dados ou o envio de informações ou documentos complementares. Sem as correções e complementações necessárias nas informações do CAR, o órgão não pode concluir a validação. Alguns estados estão promovendo estratégias especiais para contornar este problema. O Pará iniciou mutirões regionais com técnicos da Semas/PA que vão a campo contatar os responsáveis técnicos e solicitar que as notificações sejam atendidas. Embora essa seja uma das melhores estratégias em andamento, os resultados ainda são limitados tendo em vista a elevada quantidade de cadastros a serem retificados. No último mutirão, os técnicos da Semas/PA conseguiram contatar aproximadamente 200 proprietários/possuidores, reativaram 80 centrais de comunicação e obtiveram êxito em retificar 114 cadastros. Mato Grosso criou uma nova funcionalidade no SIMCAR, que faz um disparo automático quando há alguma pendência no CAR. Se a notificação não é respondida em 90 dias, o sistema suspende o CAR do imóvel em questão. Assim, quando o produtor precisa do CAR para acessar crédito, por exemplo, e descobre que o CAR do imóvel está suspenso, ele tem um incentivo para fazer as retificações e complementações exigidas pelo órgão ambiental.

Ausência ou reduzida equipe técnica dedicada ao CAR

Nem todos os estados possuem uma equipe exclusiva para as análises do CAR e, em muitos estados, esta equipe é insuficiente para dar conta do elevado número de cadastros. Mato Grosso e Pará foram os primeiros estados que ganharam escala na análise e validação dos cadastros e conseguiram este progresso com o incremento de analistas dedicados ao tema, conforme já mostrado no **Box 1**. Outros estados como Acre, Maranhão e Rondônia também conseguiram avanços significativos no último ano com o aumento da equipe técnica dedicada ao CAR.

Elevado número de cadastros

O número elevado de cadastros também é um enorme desafio e, para enfrentar este obstáculo, os estados estão contando com a análise dinamizada dos cadastros, em implantação pelo SFB (**Box 4**). Todos os estados, com exceção do Espírito Santo, informaram que pretendem utilizar o sistema dinamizado de análise e validação do CAR. Os estados que já iniciaram a etapa de análise e validação pretendem ganhar escala com a análise dinamizada e os demais estados informaram que só iniciarão esta etapa após a implementação do módulo dinamizado. Apesar de haver uma grande expectativa para a adoção deste módulo, devido à baixa qualidade dos cadastros, elevada sobreposição entre as áreas cadastradas e ausência de bases cartográficas necessárias, provavelmente parte significativa dos cadastros vai depender de uma análise individualizada, por um técnico do órgão competente. Portanto, de qualquer forma os estados precisam diversificar suas estratégias, como a descentralização da análise, contratação de equipe dedicada e parcerias com a Emater e outros órgãos públicos e privados.

Problemas com o módulo de análise do SICAR e deficiências de infraestrutura de tecnologia da informação

A inscrição, análise e validação das informações do CAR dependem totalmente da infraestrutura de tecnologia da informação, que inclui hardware, como servidores, datacenter e computadores, e software como os sistemas de armazenamento e gerenciamento dos dados cadastrais. Qualquer problema de infraestrutura ou de sistema, seja o sistema federal - SICAR, sejam os sistemas estaduais customizados ou próprios, afeta diretamente a capacidade de análise e validação dos cadastros. Em 2021, muitos estados reportaram terem tido um grave problema no módulo de análise por equipe do SICAR, pois as respostas às notificações ficavam "perdidas" no sistema e o técnico não conseguia finalizar a análise. O SFB conseguiu implementar as melhorias necessárias para solucionar esta questão, entretanto, esta falha afetou o fluxo de análise durante seis meses em 2021. Outros problemas como falhas na migração dos dados de sistemas estaduais para o sistema federal e problemas de sincronização também ocorreram no último ano. Por fim, os estados que possuem sistemas customizados e próprios acabam não se beneficiando automaticamente das melhorias promovidas na infraestrutura física e nos módulos federais, pois para implementá-las no estado dependem de recursos humanos, financeiros e técnicos, muitas vezes insuficientes.

Por fim, o SFB também está avaliando com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a possibilidade de financiar as bases temáticas remanescentes.

Outro desafio que os estados enfrentarão na implementação do Módulo de Análise Dinamizada do CAR e do MRA é a comunicação com os proprietários e possuidores. A análise dinamizada exigirá que o produtor seja notificado sempre que for necessária sua intervenção. Por exemplo, para aceitar ou rejeitar a proposta de retificação do cadastro; para complementá-lo com informações necessárias; para aderir ou não ao PRA; e para propor um PRADA. Assim, os dados do proprietário ou do possuidor na central de comunicação do SICAR precisam estar sempre atualizados e os mesmos precisam ter a chave de acesso, que muitas vezes foi enviada para o técnico que fez o cadastro do imóvel no sistema. Muitos estados já enfrentam esta dificuldade e relatam que as notificações não são atendidas pelos proprietários e possuidores. Sem esta interação rápida entre o sistema e os usuários, será impossível rodar os sistemas de análise dinamizada do CAR e o MRA. Por isso, o SFB está elaborando um plano de comunicação para divulgar as ferramentas aos produtores rurais.

Próximos passos

A expectativa do SFB é que o Módulo de Análise Dinamizada do CAR seja capaz de processar um número bem elevado de cadastros por mês. O módulo já foi homologado e implementado de forma incipiente em alguns estados e há um extenso cronograma para a expansão da ferramenta, em 2022. Uma primeira versão do Módulo de Regularização Ambiental deverá ser disponibilizada para os estados no final de 2021 e uma segunda versão está sendo desenvolvida para ser implementada no primeiro semestre de 2022. A autarquia também está desenvolvendo vários outros módulos que ajudarão os estados a gerenciar situações de desmembramento e remembramento de imóveis rurais, de gestão das Cotas de Reserva Ambiental (CRA) e compensação de Reserva Legal e de monitoramento dos termos de compromisso.

3.3 Status do PRA

A etapa de inscrição, análise e validação do CAR é fundamental, pois sem a mesma não se obtém as informações necessárias sobre os passivos ambientais que serão objeto de regularização por meio do PRA. Porém, por se tratar de um fluxo, é preciso que o estado já tenha implementado o seu PRA, para que, à medida que os cadastros são validados, os produtores rurais possam promover a regularização de seus imóveis.

3.3.1 Adesão ao PRA

De acordo com o Código Florestal, a adesão ao PRA deve ser requerida em até dois anos após a inscrição no CAR. Embora o Código Florestal tenha previsto que o pedido de adesão ao PRA ocorreria após a inscrição no CAR, na maioria dos estados o pedido de adesão ao PRA é feito concomitantemente à inscrição do imóvel rural no CAR. Entretanto, tanto os sistemas estaduais

quanto o Módulo de Análise Dinamizada, em implementação pelo SFB, estão dando uma nova oportunidade para a adesão ao PRA, após a validação dos cadastros.

Os estados possuem legislação diversa com relação a este tema. No Pará, o prazo para a adesão ao PRA era até 31 de dezembro de 2018. Entretanto, uma instrução normativa que regulamenta o PRA no estado parece dar uma nova chance de adesão ao PRA e não estabelece nenhum prazo a partir da análise final do CAR, dando a entender que o proprietário poderá aderir ao PRA e apresentar um PRADA a qualquer tempo. Em Mato Grosso, ao contrário, o decreto estadual já prevê que a adesão ao PRA é feita após a validação do CAR.³¹ O proprietário ou possuidor tem 90 dias para aderir ao programa, e o estado pretende criar uma ferramenta para automatizar este prazo, de modo a incentivar o produtor a regularizar o imóvel e a recuperar os passivos, já que esta é a finalidade principal do Código Florestal.

As regras estaduais, agora, precisam estar em conformidade com a Lei nº 13.887/2019, que alterou o Código Florestal e estabeleceu que os imóveis rurais deveriam ser inscritos no CAR até 31 de dezembro de 2020 para manterem o direito de adesão ao PRA, que deve ser requerida em até dois anos. É importante mencionar, entretanto, que este prazo poderá sofrer alteração, já que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 36/2021, propondo a prorrogação do prazo.

3.3.2 Módulo de Regularização Ambiental

Para a efetiva implementação do PRA, é preciso que os estados adotem sistemas operacionais para rodar o programa. Eles podem criar sistemas próprios, adotar o Módulo de Regularização Ambiental (MRA), desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ou customizar o sistema federal de acordo com as peculiaridades do estado.

A falta de recursos humanos, financeiros e tecnológicos em muitos estados tem sido apontada como a principal barreira para avançar nesta etapa. Por isso, a maioria dos estados adotou ou pretende adotar o MRA do SFB. Alguns estados, como o Rio de Janeiro, pretendem usar o módulo federal sem qualquer customização. Já Acre e Rondônia firmaram uma parceria e foram pioneiros na customização do sistema federal do PRA, através de consultoria especializada, com recursos da cooperação internacional. Ambos os estados reportaram que, com o tempo, os sistemas precisaram passar por ajustes e inserção de novas funcionalidades.

O módulo PRA de Rondônia conta com uma matriz de decisão para ajudar e direcionar o usuário para o melhor método de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal. Para tanto, o órgão ambiental, junto com a universidade federal do estado, fez um mapeamento detalhado de todas as fitofisionomias, as formas de recuperação e regeneração da vegetação, bem como da estrutura disponível para a restauração, incluindo viveiros e herbários. Acre e Pará possuem sistemas muito similares ao sistema de Rondônia.

Os sistemas operacionais também se diferenciam quanto à possibilidade de acessar o Módulo de Regularização Ambiental offline ou apenas online. Em Rondônia e no Pará, o Módulo de Regularização

³¹ Decreto estadual do MT nº 1.491, de 15 de maio de 2018.

Ambiental pode ser baixado pelo usuário e preenchido de modo offline, isto é, sem precisar de acesso à internet. Já o MRA, Módulo de Regularização Ambiental que será disponibilizado pelo SFB, funcionará apenas no modo online, que exigirá uma conexão com a internet.

É importante ressaltar que alguns estados reportaram que não estão podendo implementar ou dar continuidade ao PRA porque o MRA antes disponibilizado pelo governo federal foi retirado do ar em 2019 e permaneceu nesta situação até o momento. Se de um lado a utilização pelos estados das ferramentas desenvolvidas pelo SFB traz muitas vantagens, é preciso reconhecer que, por outro lado, os estados ficam extremamente dependentes do SFB para rodar o sistema do PRA. Qualquer decisão do governo federal relacionada ao SICAR afeta diretamente os estados. O MRA passou por uma série de melhorias e o SFB deve disponibilizar uma primeira versão aos estados em novembro/dezembro de 2021, conforme mencionado no **Box 4**.

Por fim, como os sistemas estão em constante melhoria, muitos estados informaram que novos módulos temáticos estão sendo criados e, em breve, devem ser implementados. Mato Grosso, Pará e Rondônia estão desenvolvendo o Módulo de Compensação da Reserva Legal, o qual terá informação de áreas disponíveis em Unidades de Conservação pendente de regularização fundiária ou em propriedades privadas com excedente de vegetação nativa para a compensação da Reserva Legal. Os estados também estão desenvolvendo o Módulo de Monitoramento para acompanhar o progresso das ações de recuperação da vegetação nativa propostas no PRADA e no Termo de Compromisso.

3.3.3 Elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso

Os estados estão adotando práticas distintas com relação à elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso. Alguns estados exigem que o PRADA seja elaborado por assistente técnico, como é o caso de Rondônia e Pará; outros impõem esta exigência apenas para imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, como Pernambuco; e outros não exigem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do PRADA, como é o caso do Rio de Janeiro. Em muitos estados, o PRADA deve ser elaborado diretamente no sistema, como no Acre, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Rio de Janeiro.

Os estados que regulamentaram o Código Florestal recentemente, como Amapá, Ceará, Maranhão e Minas Gerais, já prevêm a possibilidade de elaboração de PRADA e de PRADA simplificado. A legislação do Maranhão, além de estabelecer as regras para elaboração dos projetos, também prevê que o proprietário ou possuidor poderá utilizar o projeto gerado automaticamente a partir de novas ferramentas tecnológicas que possam vir a ser disponibilizadas no SICAR, como será o caso do MRA, que será integrado à plataforma WebAmbiente da Embrapa. Minas Gerais, que regulamentou a regularização dos imóveis rurais por meio de acordo voluntário, também dispõe que o PRADA simplificado será elaborado diretamente na plataforma do MRA do SICAR. Enquanto o MRA não estiver implementado, o proprietário ou possuidor poderá elaborar o PRADA por meio do preenchimento de informações e dados, no sitio eletrônico do órgão ambiental mineiro, ou por profissional habilitado, com o devido recolhimento de ART.

Os termos de compromisso podem ser criados e assinados de modo eletrônico diretamente no sistema, como no Acre e Mato Grosso, ou o estado pode exigir que o Termo de Compromisso seja assinado em papel e entregue ao órgão ambiental, como é o caso do Rio de Janeiro e Rondônia. No Pará, o Termo de Compromisso é assinado eletronicamente pelo órgão ambiental, mas o proprietário deverá imprimi-lo, assiná-lo e averbá-lo à margem da matrícula do imóvel e depois enviá-lo ao órgão por meio da Central do Responsável Técnico do sistema PRA.

Box 5. Revisão de Termos de Compromissos firmados antes do novo Código Florestal

O Decreto nº 8.235/2014, que estabelece normas gerais sobre os Programas de Regularização Ambiental, dispõe no artigo 12 que os termos de compromissos ou instrumentos similares, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 12.651/2012. Os estados também autorizaram a revisão dos termos de compromisso em suas legislações estaduais, como é o caso de São Paulo e Paraná. Entretanto, vários produtores rurais e empresas agrícolas tiveram que entrar com ações judiciais solicitando a revisão de seus respectivos TACs. As decisões de primeira e segunda instância dos tribunais de justiça estaduais divergem quanto à possibilidade de revisão dos TACs firmados na vigência do Código Florestal de 1965. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido unânime em afirmar que o cumprimento de TAC deve ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo.³² Esta questão tornou-se tão importante para o STJ que, em setembro de 2020, o tribunal decidiu pela afetação de dois recursos especiais como tema repetitivo (Tema Repetitivo 1062),³³ isto é, todas as ações judiciais sobre a aplicação do novo Código Florestal foram suspensas até a decisão do STJ sobre a possibilidade de reconhecer a retroatividade da Lei nº 12.651/2012 para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior. O resultado do julgamento do STJ sobre o tema repetitivo deveria ser aplicado por todos os tribunais. Entretanto, em outubro de 2021, o Tema Repetitivo 1062 foi cancelado, pois os ministros do STJ entenderam que não seria adequado propor uma solução jurídica única para situações diferentes.

A indefinição jurídica sobre a possibilidade de revisão dos termos de compromisso firmados antes da edição do novo Código Florestal pode ter um impacto significativo em alguns estados. Por exemplo, o Paraná tem em torno de 120 mil termos de compromisso para recuperação de APP e Reserva Legal que foram pactuados na vigência do Código Florestal de 1965. Deste total, cerca de 14 mil produtores já pediram ao órgão ambiental a revisão dos termos para adequação às novas regras do Código Florestal de 2012 e estes pedidos tendem a crescer. A Procuradoria Geral do Estado do Paraná emitiu, recentemente, um parecer autorizando o Instituto Água e Terra (IAT) a apreciar os pedidos de revisão de termos de compromisso.³⁴ Mato Grosso também possui em torno de 15 mil termos de compromisso para regularização ambiental que foram assinados em 2009, quando o

32 REsp 1.802.754-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020.

33 Os recursos especiais que foram afetados como tema repetitivo são: REsp 1.731.334/SP e 1.762.206/SP.

34 Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Parecer no 004/ 2020-PGE. Disponível em: bit.ly/3FHI857

CAR foi implantado no estado, e estão sendo revisados de acordo com as novas regras do Código Florestal. Em São Paulo a situação parece ser mais complexa. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a eficácia de um artigo do Decreto estadual nº 65.182/2020 que permitia a revisão de termos de compromissos ambientais sem a anuência da instituição que firmou o compromisso.³⁵ Assim, volta a ser exigido o aval do Ministério Público do estado de São Paulo para a revisão de tais compromissos.

3.3.4 Execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal

Há poucos estados na última etapa do fluxo de regularização ambiental, que consiste na recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e no monitoramento do Termo de Compromisso. São eles: Acre, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Rondônia.

Mato Grosso, Pará e Rondônia farão o monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal por meio de sensoriamento remoto de alta resolução. Os proprietários e possuidores também precisam manter uma rotina de automonitoramento das atividades de recuperação ambiental. Já a Bahia fará o monitoramento por meio de suas atividades de fiscalização e vistorias de licenciamento ambiental.

Como mencionado acima, os estados também estão desenvolvendo Módulos de Monitoramento, que farão parte do sistema do PRA, para um melhor acompanhamento das áreas em processo de recuperação. O Distrito Federal, por exemplo, vai lançar um aplicativo, desenvolvido pela Universidade de Brasília, que permitirá ao produtor o monitoramento das áreas em recuperação pelo celular. O acesso à informação e transparência dos dados dos módulos de monitoramento serão essenciais para todos os atores que trabalham na agenda de implementação do Código Florestal. Essas informações poderão ter outros usos, como atestar o cumprimento das metas brasileiras para restauração da vegetação nativa no âmbito do Acordo de Paris, bem como fonte de informações para programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSAs).

A Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura está conduzindo o desenvolvimento da plataforma *Observatório da Restauração e Reflorestamento*, com o objetivo de qualificar e integrar em uma base única os principais dados sobre restauração (incluindo regeneração natural) e reflorestamento silvicultural disponíveis para o território brasileiro. Será uma ferramenta de acesso público e que dará transparência a essas informações, e poderá ser bastante útil para os estados, sobretudo para aqueles que não possuem recursos tecnológicos e financeiros para o desenvolvimento de um módulo próprio de monitoramento.

35 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2113997-92.2021.8.26.0000.

3.3.5 PRA auto-declaratório

Bahia e Mato Grosso do Sul possuem sistemáticas próprias para a implementação do Código Florestal, que são completamente diferentes das demais unidades da federação. A legislação baiana não prevê a adesão formal ao Programa de Regularização Ambiental; no ato da inscrição do imóvel rural no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR – denominação para o CAR na Bahia), o sistema pergunta se há passivos em APP e Reserva Legal, e, se o proprietário ou possuidor responde afirmativamente, então o sistema automaticamente considera que há adesão ao PRA. Ainda no ato da inscrição no CEFIR, o produtor deve apresentar o Plano de Recuperação Ambiental para passivos de APP e Reserva Legal e assinar o Termo de Compromisso diretamente no sistema. O registro no CEFIR transfere ao proprietário ou possuidor a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações assumidas e detalhadas no Termo de Compromisso, independentemente de análise e aprovação formal do órgão executor responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento dessas obrigações. A análise e validação das informações declaradas no CEFIR, que inclui o Plano de Recuperação Ambiental, ocorrem na rotina do licenciamento e da fiscalização pelo órgão competente.

Em Mato Grosso do Sul, no ato da inscrição do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor deve optar por aderir ou não ao Programa MS Mais Sustentável (denominação para o PRA no estado). Caso decida por se unir ao programa, ele deve, já neste momento, assinar o Termo de Adesão ao MS Mais Sustentável e Compromisso de Execução do PRADA. A legislação de Mato Grosso do Sul não é clara quanto ao prazo de apresentação do PRADA, mas entende-se que o mesmo deve ser apresentado no ato de adesão ao Programa MS Mais Sustentável. Cabe ao proprietário ou possuidor executar as ações propostas no PRADA e inserir no sistema CAR/MS o Relatório Técnico de Monitoramento, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, a cada três anos.

3.3.6 Números do PRA

Pouquíssimos estados já possuem PRA implementado e nenhum estado que ainda não tinha implementado efetivamente o programa em 2020, conseguiu fazê-lo em 2021. No Acre, Mato Grosso, Rondônia e Pará, o PRA já está implantado, com PRADAS validados e termos de compromisso assinados. Apesar dos progressos alcançados em 2021, em números absolutos há poucos termos de compromissos assinados, o que mostra a dificuldade de levar a regularização ambiental até o fim. Na Bahia e Mato Grosso do Sul há termos de compromisso auto-declaratórios.

Do total de cadastros validados, apenas os imóveis rurais que possuem passivos ambientais seguirão para a etapa do PRA. O problema é que nos estados com cadastros validados aguardando a regularização ambiental, aparentemente apenas uma parte está de fato seguindo o caminho da regularização até a assinatura do Termo de Compromisso.

No Acre há mais de 500 cadastros aguardando a regularização ambiental. Deste total, 296 termos de compromisso ambiental já foram assinados para a recomposição florestal de passivos em APP e Reserva Legal. Apesar do Acre ter aumentado em 66% o número de Termos de Compromisso firmados em 2021, o estado também está tendo dificuldade em finalizar o procedimento de regularização dos imóveis rurais. De acordo com o representante do órgão ambiental, muitos

produtores procuram o Escritório do CAR no Acre para solicitação de adesão ao PRA e desistem do processo, e mais de 90 Termos de Compromissos foram arquivados devido o não comparecimento do produtor para assinatura.

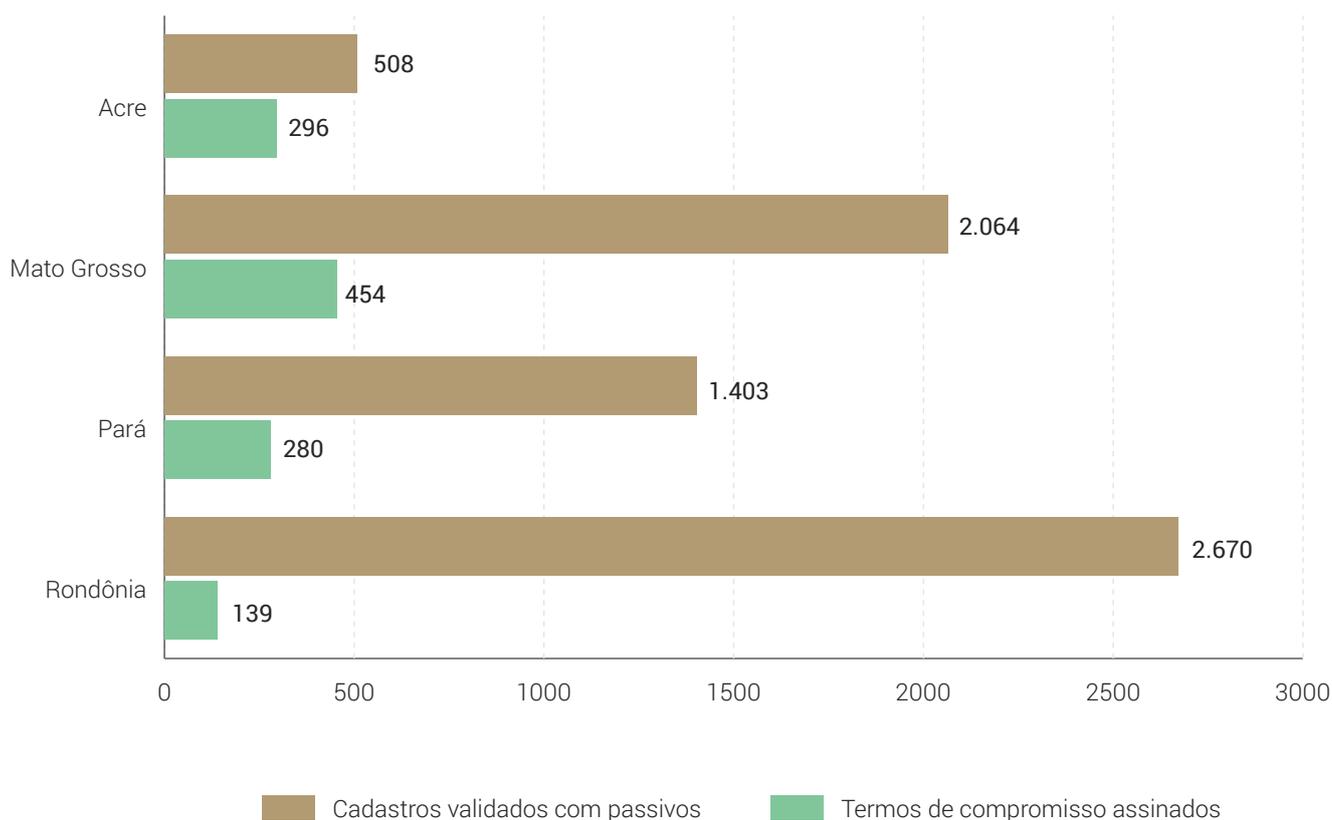
Em Mato Grosso, pelo menos 2.064 cadastros validados têm passivos ambientais, mas, até o momento, apenas 454 seguiram para a etapa de regularização e já possuem termos de compromisso assinados. Os produtores já se comprometeram a restaurar 2,6 mil hectares de APP e 4,3 mil hectares de Reserva Legal em Mato Grosso.

No Pará, do total de 2.120 cadastros validados, em torno de 717 são de imóveis rurais em conformidade com o Código Florestal e 1.403 são de imóveis que possuem passivos em APP e/ou Reserva Legal. Assim como nos demais estados, observa-se que um número pequeno de proprietários está restaurando ou compensando os passivos. Pará aumentou em 88% os termos de compromisso assinados em 2021. Dos 1.403 imóveis com passivos no Pará, apenas 280 aderiram ao PRA e já assinaram o Termo de Compromisso Ambiental para restaurar 8,8 mil hectares de APP e 13 mil hectares de Reserva Legal e para compensar aproximadamente 65 mil hectares de Reserva Legal. A compensação é a modalidade mais solicitada para regularizar as áreas consolidadas em Reserva Legal no estado, mas os produtores alegam não dispor de áreas com excedentes florestais disponíveis para a compensação. Apesar de o Pará ser o terceiro estado em número de termos de compromisso firmados para recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal, apenas 280, a área a ser restaurada, 22 mil hectares, é três vezes maior que a área a ser recuperada em Mato Grosso, estado com mais termos de compromisso assinados.

Em Rondônia, esta situação parece ainda mais preocupante: dos 3.022 cadastros validados no estado, apenas 352 estão de acordo com o Código Florestal e 2.670 aguardam a regularização ambiental (88% dos cadastros validados). No entanto, até o momento, apenas 139 aderiram efetivamente ao PRA e já assinaram o Termo de Compromisso para a restauração de 2,6 mil hectares de APP e 3,9 mil hectares de Reserva Legal e para a compensação de aproximadamente 13 mil hectares de Reserva Legal.

A **Figura 6**, abaixo, mostra o número de cadastros validados com passivos ambientais e o número de termos de compromisso ambiental assinados em quatro estados.

Figura 6. Número de Cadastros Validados com Passivos e Número de Termos de Compromisso Assinados, 2021



Fonte: CPI/PUC-Rio, 2021

Chama a atenção a diferença entre o número de cadastros já validados, em situação de irregularidade ambiental, e o número de cadastros que efetivamente seguem o procedimento do PRA até a assinatura do Termo de Compromisso. Uma das razões reportadas por alguns estados é a falta de interesse dos produtores rurais na adesão ao PRA. Nos estados em que a atividade principal é a pecuária, a resistência parece ser ainda maior, uma vez que a recuperação das áreas de APP e Reserva Legal dependem do cercamento das áreas e o produtor não tem interesse em recuperar a vegetação de forma produtiva, com sistemas agroflorestais. Mas outros motivos podem estar inibindo os produtores de seguir pela regularização. Atrair programas governamentais à regularização ambiental do imóvel, como ampliar os limites de crédito rural ou melhorar as condições do financiamento, pode ser um dos caminhos para incentivar os proprietários e possuidores rurais a aderir ao PRA e promover a recuperação dos passivos ambientais.

O Rio de Janeiro tem avançado na implementação do PRA, mas no momento aguarda o retorno do funcionamento do Módulo de Regularização Ambiental do SFB para dar andamento ao programa. De acordo com um representante do estado, dos 204 cadastros já validados, apenas 13 possuem passivos e estão prestes a terem termos de compromissos assinados. Por fim, Bahia e Mato Grosso do Sul possuem uma sistemática própria, para os quais não conseguimos coletar dados dos termos de compromisso em execução.

Um resumo do progresso da implementação do CAR e do PRA nos estados pode ser encontrado na **Figura 1** do Sumário Executivo deste relatório.

ANEXO 1: LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO (REVISADA E ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO DE 2021)

Legislação federal

- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 – Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
- Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 – Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
- Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014 – Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.
- Instrução Normativa Ibama nº 12, de 6 de agosto de 2014 – Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.
- Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014 – Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.
- Instrução Normativa ICMBio nº 5, de 19 de maio de 2016 – Estabelece os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária, conforme Processo Administrativo nº 02070.000195/2014-01.
- Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

- Portaria nº 121, de 12 de maio de 2021 - Estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimentos gerais complementares para a análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR e para integração dos resultados da análise ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e dá outras providências.

Legislação estadual referente ao CAR e ao PRA

Acre

- Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007 – Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Lei nº 2.693, de 17 de janeiro de 2013 – Altera a Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Decreto nº 4.951, de 07 de dezembro de 2012 – Autoriza o arrendamento e a emissão de Cotas de Reserva Ambiental, relativamente às áreas sob regime de servidão ambiental pertencentes ao Estado do Acre, para fins de compensação de passivo ambiental de imóveis rurais e dá outras providências.
- Portaria Interinstitucional nº 01, de 02 de janeiro de 2014 – Estabelece a estrutura organizacional básica do Escritório do CAR.
- Decreto nº 7.734, de 06 de junho de 2014 – Regulamenta o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Estado do Acre.
- Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017 – Institui o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre.
- Decreto nº 9.025, de 04 de junho de 2018 – Regulamenta a Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre, e dá outras providências.
- Resolução Conjunta CEMACT/CFE/CEDRFS nº 01, de 18 de maio de 2018 – Aprova a Matriz de Recomposição Florestal e a Lista de Espécies Indicadas para a Recomposição Florestal.
- Decreto nº 2.849, de 14 de junho de 2019 – Dispõe sobre a criação Grupo Técnico Gestor da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado.
- Decreto nº 6.843, de 22 de setembro de 2020 – Cria o Centro Integrado de Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental – CIGMA, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências.

Amapá

- Decreto nº 1.665, de 13 de maio de 2021 - Institui no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Regularização Ambiental - PRA e regulamenta o Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado do Amapá e adota demais providências.

Amazonas

- Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009 – Institui o Macrozoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Amazonas – MZEE.
- Portaria SDS/IPAAM nº 1, de 26 de agosto de 2013 – Estabelece no âmbito da SDS e IPAAM, orientações acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas – CAR/AM relativamente à aplicação das regras de regularização da Reserva Legal mediante compensação ou desoneração.
- Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016 – Estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SISCAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Estado do Amazonas e dá outras providências.
- Portaria IPAAM nº 145, de 17 de dezembro de 2018 – Disciplina os procedimentos técnicos e administrativos técnicos da análise e validação do administrativo de regularização do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado do Amazonas, que dispõe sobre o processo administrativo de Regularização de Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.
- Portaria Sema nº 29, de 05 de março de 2020 - Constitui no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, a estrutura de gestão do Projeto de Cadastro Ambiental Rural - ProjeCAR, com os colegiados e responsabilidades que especifica.
- Decreto nº 42.370, de 5 de junho de 2020 – Regulamenta a Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas – PRA-AM.

Bahia

- Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014 – Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.
- Lei nº 13.597, de 14 de dezembro de 2016 – Institui o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia.

- Decreto nº 18.140, de 4 de janeiro de 2018 – Altera o Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014, e dá outras providências.
- Guia Técnico para a recuperação de vegetação em imóveis rurais no Estado da Bahia. Sema-BA, 2017.
- Portaria INEMA nº 22.078, de 08 de janeiro de 2021 - Dispõe sobre a aprovação da localização da Reserva Legal no Estado da Bahia.

Ceará

- Instrução Normativa Semace nº 1, de 15 de outubro de 2020 – Define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) realizados pela Semace e dá outras providências.
- Decreto nº 33.860, de 21 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a Instituição do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no âmbito do Estado do Ceará, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.830, seus respectivos Comitê Interinstitucional e Comissão Técnica Gestora e dá outras providências.

Distrito Federal

- Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais – PRA/DF, e dá outras providências.
- Nota Técnica 01/2018 COFLO/SUGAP/IBRAM – Indicadores Ecológicos para a Recomposição da Vegetação Nativa no Distrito Federal.
- Instrução Normativa nº 33, de 2 de outubro de 2020 - Estabelece as diretrizes, critérios técnicos e procedimentos para a promoção de recuperação ambiental no Distrito Federal, e dá providências correlatas.
- Instrução Normativa IBRAM nº 23, de 12 de agosto de 2021 - Estabelece os critérios para a aplicação da multa e juros pelo descumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA no âmbito do Instituto Brasília Ambiental.

Espírito Santo

- Decreto nº 3.346-R, de 11 de julho de 2013 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado e dá outras providências.
- Instrução Normativa Idaf nº 5, de 19 de agosto de 2015 – Dispõe sobre a inscrição dos imóveis rurais no CAR no Estado do Espírito Santo.

- Instrução Normativa Idaf nº 5, de 9 de março de 2020 – Institui, no âmbito do Idaf, as normas para os casos de necessidade de retificação por readequação ou realocação da área de reserva legal de imóvel rural.

Goiás

- Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.
- Decreto nº 9.102, de 05 de dezembro de 2017 – Estabelece condições para a regularização ambiental prevista na Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, por intermédio do Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763 de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.
- Portaria SECIMA nº 89, de 10 de abril de 2018 – Dispõe sobre procedimentos administrativos para autorização de remanejamento de reserva legal, a que se referem os artigos 28 e 30 da Lei Estadual 18.104 de julho de 2013.
- Instrução Normativa SECIMA nº 4, de 26 de junho de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural.
- Instrução Normativa SECIMA nº 14, de 31 de outubro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos administrativos para compensação de reserva legal através da doação, ao Estado de Goiás, de propriedades rurais localizadas no interior de unidades de conservação que estejam pendentes de regularização fundiária.
- Instrução Normativa SEMAD nº 4, de 12 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre regras transitórias para análise e aprovação da reserva legal, a serem aplicadas enquanto permanecer inoperante o Módulo de análise do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).
- Orientação Normativa Semad nº 8, de 18 de maio de 2021 - Orienta quanto a aplicação da prescrição da pretensão punitiva nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 18.102, de 18 de julho de 2013.
- Instrução Normativa Semad nº 16, de 15 de junho de 2021 - Regulamenta parâmetros para solicitação e emissão de registro de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP e Áreas de Uso Restrito.
- Instrução Normativa Semad nº 18, de 18 de junho de 2021 - Dispõe sobre os procedimentos para a definição de prioridade na análise do Cadastro Ambiental Rural.

Maranhão

- Lei nº 10.276, de 7 de junho de 2015 – Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.
- Lei nº 10.316, de 17 de setembro de 2015 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Decreto nº 32.361, de 09 de novembro de 2016 – Delega competências para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF relacionadas às ações do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Portaria Sema nº 55, de 12 de junho de 2017 – Disciplina os procedimentos para pedido de cancelamento, emissão de recibos de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR e atualização de dados cadastrais no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – Sema.
- Decreto nº 33.662, de 27 de novembro de 2017 – Dispõe sobre a criação do Comitê de acompanhamento do processo de implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Portaria Sema nº 18, de 31 de janeiro de 2020 – Disciplina os procedimentos para análise e validação do Cadastro Ambiental Rural CAR, referente aos imóveis rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.
- Portaria Sema nº 27, de 29 de abril de 2021 - Estabelece critérios e procedimentos para recuperação de áreas degradadas elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRAD através do uso de sementes, mudas e fauna.
- Portaria Sema nº 52, de 01 de julho de 2021 - Disciplina os procedimentos para análise e validação do Cadastro Ambiental Rural-CAR, referente aos imóveis rurais em sobreposição com terras indígenas inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.
- Decreto nº 36.889, de 27 de julho de 2021 - Estabelece diretrizes para a emissão de licenças e autorizações ambientais e para a inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e dá outras providências.

Mato Grosso

- Lei nº 9.523, de 20 de abril de 2011 – Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto nº 883, de 21 de março de 2017 – Institui a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSEE/MT, e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 1.031, de 02 de junho de 2017 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.
- Decreto nº 1.491, de 15 de maio de 2018 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no tocante às formas de regularização ambiental nos imóveis rurais e altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017.
- Decreto nº 245, de 12 de setembro de 2019 – Altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.
- Portaria Sema nº 40, de 14 de janeiro de 2021 - Prorroga o prazo para apresentação do projeto de compensação ambiental de reserva legal para produtores rurais que firmaram Termo de Compromisso no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural - SIMCAR.
- Decreto nº 1.025, de 29 de julho de 2021 - Dispõe sobre a classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais de Mato Grosso.

Mato Grosso do Sul

- Decreto nº 13.977, de 05 de junho de 2014 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências.
- Resolução Semac nº 11, de 15 de julho de 2014 – Implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Resolução Semade nº 28, de 22 de março de 2016 – Altera e acrescenta dispositivos à Resolução Semac nº 11, de 15 de julho de 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Resolução Conjunta Semagro/SAD nº 2, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária e dá outras providências.

- Resolução Semagro nº 673, de 14 de março de 2019 – Altera e acrescenta dispositivos à Resolução Semac nº 11, de 15 julho 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Portaria IMASUL nº 676, de 23 de abril de 2019 – Estabelece a Norma Técnica para Georreferenciamento de Áreas de Interesse Ambiental e de atividades sujeitas ao Licenciamento e Regularização Ambiental no IMASUL, e dá outras providências.

Minas Gerais

- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
- Deliberação Normativa COPAM nº 200, de 13 de agosto de 2014 – Estabelece critérios gerais para compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de Domínio Público, pendentes de regularização fundiária no Estado de Minas Gerais.
- Resolução Conjunta Semad/IEF Nº 2.225, de 26 de novembro de 2014 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária.
- Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021 - Regulamenta, no Estado, o Programa de Regularização Ambiental, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e dá outras providências.
- Portaria IEF nº 50, de 06 de agosto de 2021 - Regulamenta o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, nas hipóteses em que não tenha sido iniciada ou concluída a análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no Módulo de Análise, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Pará

- Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Pará;
- Lei nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará – Zona Oeste.
- Lei nº 7.398, de 22 de abril de 2010 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
- Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará. MMA/Sema-PA, 2014.

- Decreto nº 1.379, de 3 de setembro de 2015 – Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA e dá outras providências
- Portaria Semas nº 654, de 07 de abril de 2016 - Dispõe sobre a implementação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR como o Sistema Oficial de Cadastro Ambiental do Estado do Pará, que será denominado - SICAR/PA.
- Instrução Normativa Semas nº 05, de 01 de novembro de 2016 – Estabelece os critérios para avaliação da regularidade ambiental dos imóveis rurais no Estado do Pará, por parte de bancos e instituições financeiras, e dá outras providências.
- Portaria nº 150, de 29 de janeiro de 2018 – Estabelece critérios para adesão de Órgãos ou Instituições com a Semas, ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Regularização Ambiental Rural, a partir do CAR.
- Decreto nº 2.190, de 21 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a compensação de Reserva Legal em regime de servidão no Estado do Pará e dá outras providências.
- Instrução Normativa Semas nº 9, de 11 de outubro de 2019 – Estabelece critérios de habilitação dos municípios do Estado do Pará para a realização da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR, por intermédio do Módulo de Análise do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR/PA e revoga a Instrução Normativa nº 03 de 22 de março de 2018.
- Instrução Normativa nº 01, de 8 de outubro de 2020 – Estabelece os procedimentos e critérios para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará - PRA no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Se dá outras providências.
- Portaria Semas nº 1.526, de 04 de dezembro de 2020 - Institui Grupo de Trabalho - GT para identificar e propor procedimentos e critérios de análise para a regularização das incidências de Cadastro Ambiental Rural - CAR em territórios tradicionais e coletivos, de componente social quilombola, com regularidade fundiária no Estado do Pará, e dá outras providências.
- Portaria Semas nº 761, de 07 de junho de 2021 - Altera a Portaria nº 1.526, de 04 de dezembro de 2020, que instituiu o Grupo de Trabalho - GT para identificar e propor procedimentos e critérios de análise para a regularização das incidências de Cadastro Ambiental Rural - CAR em territórios tradicionais e coletivos, de componente social quilombola, com regularidade fundiária no Estado do Pará, e dá outras providências.

Paraíba

- Portaria SUDEMA nº 02, de 13 de janeiro de 2017 - Institui o modelo de requerimento de cancelamento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto a SUDEMA visando correções junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

- Deliberação COPAM nº 3.679, de 14 de julho de 2017 – Dispõe sobre orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e do Cadastro Ambiental Rural – CAR – na Paraíba.
- Portaria SUDEMA nº 62, de 10 de dezembro de 2019 - Institui a obrigatoriedade de apresentação do Recibo de Inscrição da propriedade ou posse rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR), bem como do seu respectivo Demonstrativo de Situação (status) do Cadastro Ambiental Rural (CAR), para as modalidades de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade desenvolvida em imóvel rural.
- Instrução Normativa SUDEMA nº 1 de 19 de agosto de 2020 - Dispõe sobre os procedimentos para readequação, retificação e relocação da área de Reserva Legal de propriedades e posses rurais.

Paraná

- Decreto nº 8.680, de 06 de agosto de 2013 – Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná – SICAR-PR e adota demais providências.
- Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014 – Instituição, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, do Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Resolução Conjunta Sema/IAP nº 07, de 23 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre procedimentos operacionais do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR Paraná, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental no Estado do Paraná.
- Decreto nº 11.515, de 29 de outubro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná.
- Portaria IAT nº 170, de 01 de junho de 2020 – Estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD.
- Resolução SEDEST nº 42, de 07 de agosto de 2020 – Estabelece os requisitos para revisão dos Termos de Compromisso de imóveis com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais, seguindo os parâmetros da Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual nº 18.295/2014.
- Instrução Normativa IAT nº 1, de 28 de maio de 2020 – Dispõe sobre procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para a compensação de Reserva Legal nas modalidades de Servidão Ambiental, Cadastramento de Área Equivalente e excedente, doação de área no interior de Unidade de Conservação Estadual, realocação, readequação e retificação de Reserva Legal averbada.

- Instrução Normativa IAT nº 3, de 08 de junho de 2020 – Dispõe sobre procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para restauração de Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Uso Restrito (AUR) no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA.
- Portaria IAT nº 15, de 14 de janeiro de 2021 - Dispõe que os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram a inscrição no CAR até 31/12/2020 poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental em até 2 anos, observado o disposto no § 4º do art. 29 e § 2º do Art. 59 da Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal).

Pernambuco

- Decreto nº 44.535, de 5 de junho de 2017 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, e institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco – PRA/PE.
- Instrução Normativa CPRH nº 4, de 4 de setembro de 2017 – Dispõe sobre as definições atribuídas à CPRH no Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco – PRA/PE, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

Piauí

- Lei Ordinária Estadual nº 6.132, de 28 de novembro de 2011 – Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

Rio de Janeiro

- Decreto nº 44.512, de 9 de dezembro de 2013 – Dispõe sobre o cadastro ambiental rural – CAR, o programa de regularização ambiental – PRA, a reserva legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, a reposição florestal, e dá outras providências.
- Resolução INEA nº 141, de 17 de agosto de 2016 – Define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.
- Resolução INEA nº 143, de 14 de junho de 2017 – Institui o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal (Semar) e estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro.
- Resolução INEA nº 149, de 24 de janeiro de 2018 – Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

- Lei nº 8.538, de 27 de setembro de 2019 – Institui a Política Estadual de Restauração Ecológica, o Plano Estadual de Restauração Ecológica e estabelece seus mecanismos e altera as Leis Estaduais nº 3.239/1999 e 6.572/2013.

Rio Grande do Sul

- Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015 – Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.
- Portaria Conjunta Sema/FEPAM Nº 31, de 22 de novembro de 2018 – Dispõe sobre os procedimentos administrativos para análise, validação, alteração e cancelamento dos registros dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Instrução Normativa Sema nº 1, de 18 de setembro de 2019 – Institui normas para acesso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SiCAR/RS por outras Secretarias e órgãos do Poder Público Estadual e ao IBAMA.
- Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020 – Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.
- Instrução Normativa Conjunta Sema/FEPAM Nº 1, de 03 de março de 2021 - Estabelece critérios e procedimentos para análise das autorizações para supressão de vegetação nativa e das autorizações para uso da área convertida no Bioma Pampa em imóveis com áreas de preservação permanente pendentes de recomposição da vegetação.

Rondônia

- Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 – Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE e dá outras providências.
- Decreto nº 17.281, de 14 de novembro de 2012 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Decreto nº 20.627, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 892, de 4 de julho de 2016 – Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia.
- Decreto nº 22.726, de 05 de abril de 2018 – Altera o Decreto nº 20.627 de 8 de março de 2016 sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia.

- Portaria SEDAM nº 304, de 28 de agosto de 2018 – Dispõe sobre o processo administrativo para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.
- Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018 – Dispõe sobre o processo administrativo de regularização das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Manual técnico do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia (versão preliminar). SEDAM/GIZ/Centro de Estudos Rioterra, 2018.

Roraima

- Instrução Normativa FEMARH nº 01, de 5 de novembro de 2012 – Estabelece procedimentos específicos para a regularização ambiental em imóveis rurais, conforme dispositivos legais da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e instrumento para o Sistema de Produto Florestal – SISPROF.
- Instrução Normativa FEMARH nº 02, de 07 de janeiro de 2013 – Dispõe sobre os procedimentos simplificados para o registro da Reserva Legal de propriedades e posses rurais do Estado de Roraima na Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – FEMARH.
- Instrução Normativa FEMARH nº 02, de 03 de março de 2015 – Disciplina no âmbito do Estado de Roraima, os procedimentos de emissão e controle das Cotas de Reserva Ambiental – CRA instituídas pelo art. 44, caput, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Instrução Normativa FEMARH nº 03, de 18 de março de 2015 – Dispõe sobre a implantação do Certificado de Regularidade Ambiental no Estado de Roraima.
- Instrução Normativa FEMARH nº 05, de 08 de abril de 2015 – Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012.
- Instrução Normativa FEMARH nº 7, de 25 de novembro de 2019 – Dispõe sobre os procedimentos simplificados para o registro da Reserva Legal de propriedades e posses rurais do Estado de Roraima na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

Santa Catarina

- Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

- Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR nº 01, de 01 de julho de 2014 – Aprova o Manual Operativo do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Decreto nº 2.219, de 03 de junho de 2014 – Regulamenta o Capítulo IV-B do Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Decreto nº 402, de 21 de outubro de 2015 – Regulamenta o Capítulo IV-A do Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, implantando o Programa de Regularização Ambiental (PRA), e estabelece outras providências.
- Portaria IMA nº 43, de 18 de março de 2021 - Dispõe sobre a compensação pelo uso de Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses de utilidade pública e interesse social estabelecidas nos arts. 124-B e 124-C do Código Estadual do Meio Ambiente - Lei Estadual nº 14.675/2009 e no art. 3º, VIII e IX do Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012.

São Paulo

- Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013 – Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas.
- Decreto nº 60.107, de 29 de janeiro de 2014 – Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao Decreto Estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013 que institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP.
- Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014 – Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
- Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015 – Dispõe em caráter específico e complementar, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII e 24, VI e parágrafos da Constituição Federal e nos termos dos artigos 191, 193, XVI, 194, parágrafo único, 197, 205, III, 209, 213, da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 03, de 11 de fevereiro de 2015 – Estabelece procedimentos em relação aos requerimentos de aprovação da localização de Reserva Legal, considerando a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Resolução SMA nº 146, de 08 de novembro de 2017 – Institui o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
- Resolução SMA 165, de 29 de novembro de 2018 – Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização

fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.

- Portaria CBRN nº 12, de 17 de dezembro de 2018 – Estabelece, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICARSP, procedimentos referentes ao mecanismo de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 13, de 19 de dezembro de 2018 – Estabelece os procedimentos para a análise, no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, de Cadastros Ambientais Rurais – CARs de imóveis rurais situados no Estado de São Paulo, com vistas à sua adequação ambiental, assim como para o acompanhamento das ações necessárias a esta finalidade.
- Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018 - Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.
- Decreto nº 64.131, de 11 de março de 2019 – Altera a denominação da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dispõe sobre as transferências que especifica, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, e dá providências correlatas
- Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 01, de 12 de março de 2019 – Dispõe sobre o detalhamento das atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, decorrentes do Decretos 64.131, de 11-03-2019, cria grupo de trabalho e dá providências correlatas.
- Decreto nº 64.842, de 05 de março de 2020 – Regulamenta a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas.
- Resolução SAA nº 12, de 05 de março de 2020 – Dispõe sobre a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICARSP e a regularização ambiental de imóveis rurais, nos termos da Lei federal 12.651, de 25/05/2012, bem como sobre a prestação de informações e atendimento às demandas referentes ao referido sistema e dá providências correlatas.
- Decreto nº 65.182, de 16 de setembro de 2020 – Institui o Programa Agro Legal, regulamenta os artigos 27 e 32 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, e altera o Decreto nº 64.842, de 5 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.
- Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 3, de 16 de setembro de 2020 – Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de

compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo – PRA, disciplinado pela Lei estadual 15.684, de 14/01/2015, e pelo Decreto estadual 64.842, de 05/03/2020.

- Resolução SAA Nº 55, de 18 de setembro de 2020 – Dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15 e nos Decretos 65.182/2020 de 16/09/2020 e 64.131, de 11/03/2020.
- Resolução SAA nº 73, de 14 de dezembro de 2020 - Estabelece prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental aos proprietários e possuidores de imóveis rurais do Estado de São Paulo.
- Portaria CFB nº 7, de 31 de maio de 2021 - Dispõe sobre o Protocolo de Monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal em Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL de que tratam os artigos 12 e 32 da Resolução SMA 189, de 20/12/2018.
- Portaria Normativa FF nº 330, de 11 de junho de 2021 - Estabelece os Procedimentos para Solicitação de Localização de Área, Anuência de Confrontantes e Anuência para Certificação de Georreferenciamento no Incra de Imóveis Inseridos em Unidade de Conservação.
- Resolução SAA nº 54, de 17 de agosto de 2021 - Estabelece procedimentos a serem observados, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na análise e aprovação de Cadastros Ambientais Rurais - CARs.
- Resolução SAA/SIMA nº 4, de 1º de outubro de 2021 - Aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

Tocantins

- Instrução Normativa NATURATINS nº 04, de 03 de julho de 2012 – Institui normas técnicas para o Cadastro Ambiental Rural – CAR e adota outras providências.
- Lei nº 2.656, de 06 de dezembro de 2012 – Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins – ZEE, e adota outras providências.
- Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013 – Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências.

- Declaração Semades s/nº, de 10 de setembro de 2014 – Dispõe sobre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental.
- Resolução COEMA Nº 61, de 02 de outubro de 2015 – Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais para Doação em Unidade de Conservação – CIDUC e dá outras providências.